



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/217 (Parecer)

Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. pela MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimedia, S.A.

**Lisboa
17 de outubro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/217 (Parecer)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Assunto: Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. pela MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A.

A) Introdução

1. Em 11 de agosto de 2017 e para os efeitos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), a MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A. (doravante, MEO, ou “Notificante”) apresentou junto da Autoridade da Concorrência (“AdC”), um formulário de notificação prévia da sua intenção de adquirir o controlo exclusivo sobre o Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (“Media Capital”), em termos que configuram uma operação de concentração, tal como caracterizada nos termos do artigo 36.º da citada Lei da Concorrência.
2. Em 21 de agosto de 2017, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”) que emitisse parecer sobre a referida operação de concentração (“Operação”), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, segundo o qual *“sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito”*.
3. Sobre a ERC recaem de facto um conjunto de responsabilidades, neste particular, confiadas, desde logo e em primeira linha, pela Lei Fundamental (cfr. artigo 39.º, n.º 1, da CRP), e, bem ainda, nos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), e na legislação sectorial aplicável.
4. Assim, desde logo, e de acordo com a alínea b) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC compete a esta *“velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades*

de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência”.

5. Estabelecem os artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea e), dos Estatutos da ERC, que esta entidade deve *“promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação”,* bem como *“garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.*
6. A ERC deve ainda *“zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”* e *“assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos”* (cfr. artigo 8.º, alínea c), e artigo 7.º, alínea b), dos Estatutos da ERC).
7. Finalmente, a ERC deve *“assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade”* (cfr. artigo 8.º, alínea g), dos Estatutos da ERC).
8. Compete à ERC, enfim, *“pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”,* bem como *“proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda”,* de acordo com o disposto nas alíneas p) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
9. Deste modo, atentas as suas atribuições, a apreciação da ERC neste tipo de matérias perspetiva-se na salvaguarda da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, dos direitos dos cidadãos à informação, como o testemunham, de resto, neste particular, deliberações já aprovadas pelo Conselho Regulador, designadamente as 3/PAR-ERC/2008, 2/OUT/2008, 1/PAR-ERC/2010, 2/PAR-ERC/2011, 1/PAR-ERC/2012, 2/PAR-ERC/2012, 98/2013, e 203/2015.
10. O presente Parecer visa, portanto, analisar a operação de concentração identificada, tendo em conta as atribuições da ERC e as competências do Conselho Regulador.

11. Na apreciação da operação notificada, a ERC teve em conta o formulário de notificação enviado pela MEO e respetivos anexos, e as exposições apresentadas pela Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Vodafone Portugal, S.A. e NOS Comunicações, S.A., entidades que requereram expressamente a constituição como interessados no procedimento em curso, nos termos e ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.¹

B) Os Intervenientes

a. A entidade adquirente

12. Segundo a Notificação feita à AdC pela MEO, esta entidade está «ativa na gestão de infraestruturas para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, no transporte e difusão do sinal, na oferta de serviços de voz, vídeo, dados e Internet, tanto fixos como móveis, bem como na distribuição de canais de televisão² através de uma plataforma de televisão por subscrição³ em Portugal».
13. A MEO faz parte do Grupo PT Portugal. «Desde junho de 2015, a MEO é controlada pela Altice, uma empresa multinacional de cablagem, fibra, telecomunicações, conteúdos e *media*, com presença em quatro regiões – Europa Ocidental (incluindo França, Portugal e Suíça), nos Estados Unidos, em Israel, na República Dominicana e nos territórios franceses ultramarinos (que correspondem atualmente às Caraíbas Francesas e às regiões no Oceano Índico)».
14. «Para além das atividades da PT Portugal, a Altice também fornece, em Portugal, os canais de televisão por subscrição *MCS Lifestyle*, *MCS Extreme*, *MCS Kombat* e *i24*⁴, e opera na prestação e instalação de serviços de manutenção de redes de telecomunicação, ainda que estas atividades tenham, maioritariamente, uma natureza intragrupo».

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

² Sem prejuízo da sua difusão e aceitação generalizada, a utilização da expressão “canal de televisão” representa uma prática tecnicamente incorreta, por se reportar a um conceito inexistente à luz da LTSAP e da própria LCE. O conceito juridicamente correto para o efeito é o de “serviços de programas televisivos”: cfr. a propósito, e designadamente, a alínea t) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP, bem como a al. b) do n.º 1 do artigo 2.º da LCE.

³ Embora (também) desprovida de suporte legal (v. nota anterior), a expressão “televisão por subscrição” é amiúde utilizada em sentido que visa englobar as tipologias de serviços de programas televisivos *de acesso não condicionado com assinatura* e os *de acesso condicionado* (ainda que, em rigor, e na prática, acabe também por abarcar alguns dos serviços *de acesso não condicionado livre*), a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º da LTSAP. Acresce referir ainda que se trata de expressão que a Autoridade Nacional de Comunicações utiliza recorrentemente em vários dos seus documentos oficiais, nomeadamente na informação estatística trimestralmente divulgada sob o título “Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição” (cfr. v.g., e a propósito, o endereço https://www.anacom.pt/streaming/TVS_2T17.pdf?contentId=1415888&field=ATTACHED_FILE).

A utilização da presente expressão ao longo deste documento deve, pois, ser interpretada à luz das cautelas ora expressas.

⁴ Importa referir que estes serviços de programas não se encontram sob jurisdição do Estado Português, nos termos do artigo 3.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

15. A MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A. (MEO ou empresa), anteriormente denominada de PT Comunicações, S.A. (“PT Comunicações”) foi constituída em 2000, na sequência do processo de reestruturação do Grupo Portugal Telecom (“Grupo PT”) e por destaque relativamente à Portugal Telecom, S.A., nas condições definidas pelo Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de setembro.
16. A PT Comunicações, tendo incorporado por fusão, em dezembro de 2014, a empresa de telefonia móvel TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais SA (“TMN”), assumiu todas as suas operações e alterou a denominação para MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A..
17. A MEO detém um direito de utilização de frequências, correspondente a uma cobertura de âmbito nacional, para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva do serviço de televisão digital terrestre (“TDT”), destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a que está associado o Multiplexer A, subordinado ao cumprimento de um conjunto de obrigações. Este direito foi atribuído em 2008, pela Autoridade Nacional de Comunicações (“Anacom”), por concurso público.
18. Por sua vez, a Altice foi fundada em 2001, sendo um grupo líder global convergente em telecomunicações, conteúdos, *media*, entretenimento e publicidade.
19. A Altice tem mais de 50 milhões de clientes de redes de fibra e banda larga móvel, com acesso a conteúdos originais e serviços de programas de notícias internacionais, nacionais e locais.
20. A Altice oferece acesso a eventos desportivos *premium* através de transmissões em direto. Esta empresa liga as principais marcas ao público através de soluções de publicidade *premium*. Também é um fornecedor global de soluções digitais empresariais para milhões de clientes.
21. De acordo com a sua brochura institucional, a Altice acredita que novas dinâmicas estão a mudar a indústria e que a complementaridade entre *media* e telecomunicações é uma realidade, pelo que os operadores de telecomunicações vão diferenciar-se através de conteúdos *premium* e os *media* vão beneficiar do poder de distribuição das telecomunicações e acelerar o seu desenvolvimento digital.

Fig. 1 – Lista de Empresas Consolidadas na Altice N.V. e sedeadas em Portugal

[Confidencial]

22. Importa ainda referir que, em janeiro de 2017, na sequência das negociações e aquisições, em anos anteriores, de direitos de distribuição de jogos de futebol, de várias competições portuguesas, a MEO entrou no capital próprio da SPORT TV – Portugal, S.A., seguida pela NOS, Olivedesportos e Vodafone, o que resultou na detenção de participações individuais de 25 % repartidas em partes iguais pelas quatro empresas.
23. A PT Portugal detém ainda uma participação minoritária de [confidencial].

b. A entidade adquirida

24. A entidade adquirida é apresentada no formulário de notificação prévia submetido pela MEO junto da AdC, nos seguintes termos: a Media Capital «é a empresa *holding* do Grupo Media Capital, uma empresa ativa nos sectores das comunicações, publicidade e entretenimento e atualmente parte do Grupo Prisa [Promotora de Informaciones, S.A.], um grupo de comunicação social espanhol»⁵.
25. As atividades do Grupo Media Capital em Portugal são as seguintes:
- (a) A Media Capital detém participação no operador TVI – Televisão Independente, S.A., titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão, disponibilizando um serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre designado *TVI* e sendo também titular de diversas autorizações para o exercício da atividade de televisão, através da disponibilização de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura, denominados *TVI Ficção*, *TVI Reality*, *TVI 24*, *TVI África* e *TVI Internacional*. A Media Capital «detém ainda a empresa de produção audiovisual *Plural*, cujas produções são maioritariamente encomendadas e emitidas pela *TVI*»⁶.
 - (b) A Media Capital, «através da Media Capital Radio (“MCR”), detém diversas licenças de emissão de rádio [melhor identificadas infra], ao abrigo das quais explora comercialmente diversas rádios em Portugal, incluindo diferentes formatos e públicos-alvo, nomeadamente a *Rádio Comercial* [...], a *M80* [...], a *Cidade FM* [...], a *Smooth FM* [...], e a *Radio Vodafone* [...]»⁷.
 - (c) A Media Capital, «através da Media Capital Digital (“MCD”), disponibiliza serviços de comunicações *online*, concorrendo no mercado da publicidade *online* com base nos seus conteúdos». «A plataforma *TVI Player*, que inclui conteúdo audiovisual extraído,

⁵ Elementos constantes da notificação prévia apresentada pela MEO junto da Autoridade da Concorrência

⁶ *Ibidem*, página 6

⁷ *Ibidem*

essencialmente, dos programas da *TVI*, também integra este segmento de negócio, uma vez que baseia a sua atividade, em Portugal, em receitas publicitárias com base em anúncios *pre-roll* e *branded content*».

(d) «A Media Capital encontra-se ativa no mercado da edição e distribuição de música através da Media Capital Música e Entretenimento (“MCME”), que controla a Farol Música e a Central Discos»⁸.

(e) «A Media Capital também distribui filmes para o cinema e para a televisão, através da sua subsidiária CLMC Multimédia»⁹.

26. De acordo com a informação disponível no site da Media Capital «[o] Grupo (...) foi criado em 1992 com a sua atividade assente maioritariamente na área de imprensa, iniciada em 1989, com o jornal “O Independente”»¹⁰.
27. Em 1997, o Grupo Media Capital expandiu-se com a aquisição das rádios Comercial e Nostalgia. Entre 1998 e 1999, foi adquirida a quase totalidade do capital da *TVI*. Entre 1999 e 2003, o Grupo expandiu as suas operações de rádio, entrou no mercado de publicidade *outdoor* e lançou a área de Internet, com a criação do portal IOL em 2000.
28. A entrada do Grupo no capital da Nicolau Breyner Produções (“NBP”), em 2001, e o seu controlo no ano seguinte, consolidou o negócio de televisão como um todo, através da aposta estratégica na ficção portuguesa como conteúdo televisivo de sucesso da programação da *TVI*. Em 2003, a Media Capital entrou na área da distribuição cinematográfica, em parceria com a Castello Lopes, e da edição discográfica, com a criação da MC Entertainment e a aquisição da Farol Música. Contudo, a atividade cinematográfica foi descontinuada em 2011.
29. Em 2004, o Grupo foi admitido à cotação em bolsa e, no ano seguinte, o Grupo Prisa adquiriu uma importante participação na Media Capital, tendo passado a assumir a gestão executiva desde então. Em 2007, e na sequência de duas OPA’s (Oferta Pública de Aquisição), o Grupo Prisa passou a deter a quase totalidade do capital do Grupo.
30. No ano de 2008, a Media Capital alienou a área de imprensa à Progres (empresa do Grupo Prisa) e, no final do ano, adquiriu a Plural Espanha que, juntamente com a NBP, deu origem à Plural Entertainment, uma das maiores produtoras internacionais em língua portuguesa e espanhola.

⁸ Ibidem

⁹ Ibidem

¹⁰ <http://www.mediacapital.pt/p/474/hist%C3%B3ria/>

31. O Grupo Prisa está atualmente presente em 22 países, sendo um dos principais grupos de comunicação, informação, educação e entretenimento em Espanha, Portugal e na América e tem as ações admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Madrid.
32. A Media Capital, cujas ações estão admitidas à cotação na Euronext Lisboa, é detida em 94,7 % pela Vertix, do Grupo Prisa, e em 5 % pelo NCG Banco (“ABANCA”). Por sua vez, a Vertix, SGPS, S.A. (“Vertix”), através do Grupo Prisa, tem como principais acionistas [confidencial].

Fig. 2 – Lista de Empresas Consolidadas no Grupo Media Capital SGPS S.A.

[confidencial]

c. O novo grupo empresarial a constituir com base na operação notificada

33. Com a intenção de aquisição da Media Capital pela MEO, a nova empresa propõe-se combinar operações de segmentos de negócio distintos. Por um lado, a MEO é predominantemente um operador de telecomunicações, Internet e distribuição de televisão e rádio. Por outro lado, a Media Capital é um grupo de *media*, operador de televisão, operador de rádio e produtor de conteúdos audiovisuais.
34. Assim, os segmentos em que a MEO e a Media Capital operam são, na sua maioria, complementares, sendo a segunda entidade um fornecedor da primeira, salvo algumas exceções.
35. Assim, o movimento, a concretizar-se, constituiria uma operação de concentração vertical, em que um cliente (MEO) pretende integrar um grupo que maioritariamente é seu fornecedor (Media Capital), ou seja, uma operação de concentração vertical a montante.
36. Ora, conforme resulta exposto, a presente operação não envolve uma operação de concentração entre operadores de televisão, mas antes entre um operador de telecomunicações, Internet e distribuição de televisão e rádio e um operador de televisão e rádio e produtor de conteúdos audiovisuais, porquanto será analisada pela ERC nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, não sendo aplicável o artigo 4.º-B, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e o artigo 4.º, n.º 2 da Lei da Rádio.
- 37.

Fig. 3 – Combinação das Subsidiárias da MEO e da Media Capital em Dezembro de 2016

[confidencial]

38. No quadro acima, é possível visualizar que a sobreposição de segmentos de negócio é, em geral, incipiente. No entanto, quando se analisam detalhadamente os mercados relevantes em que estas empresas operam, conclui-se que há alguns segmentos de negócio concorrentes.

C) Descrição da Operação

39. A operação de concentração notificada consiste num contrato de compra e venda de ações entre a Prisa e a MEO relativo à aquisição de 100 % do capital social da Vertex, SGPS, S.A., empresa detida pela Prisa e titular de 94,69 % dos direitos de voto da sociedade Grupo Media Capital.
40. No dia 14 de julho de 2017, a MEO tornou pública a decisão de lançar uma oferta pública geral e obrigatória de aquisição da totalidade das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital, nas condições constantes do anúncio preliminar enviado à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). A oferta, ainda que geral, incide apenas sobre as restantes ações, representativas de 5,31 % do capital social do Grupo Media Capital, cuja propriedade não é da Vertex.
41. A transmissão para a MEO de 100 % das ações representativas do capital social da Vertex encontra-se sujeita, entre outras condições, [confidencial].

D) Áreas de atividade relevantes

42. O mercado relevante é, geralmente, considerado “*um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas*”, permitindo estabelecer o enquadramento no âmbito do qual será aplicada, designadamente, a política da concorrência.¹¹
43. A Notificante considera como mercados relevantes para efeitos da presente operação (i) o mercado da publicidade televisiva, (ii) o mercado da publicidade da rádio, (iii) o mercado da publicidade *online*, (iv) o mercado do fornecimento grossista de serviços de programas não *premium* para televisão por subscrição, (v) o mercado da produção de conteúdos para TV, (vi) o mercado da edição e distribuição de música, (vii) o mercado da distribuição cinematográfica, e (viii) o mercado da transmissão de sinal de áudio e vídeo.
44. Observe-se, todavia, que as definições de «mercado de produto relevante» dadas pela Comissão Europeia e pela AdC nem sempre coincidirão com o entendimento de mercado

¹¹ Ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia, JO C 372/5 de 9.12.97.

fixado pela ERC, uma vez que os objetivos prosseguidos pelas entidades em questão são diferentes.

45. Para além do pluralismo e da diversidade, a natureza da operação implica um especial enfoque quanto à necessidade de a ERC “*assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica*”, o que constitui um objetivo da regulação do setor, em conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC.
46. Tendo em conta o exposto, e passando assim à definição dos mercados relevantes (ou áreas de atividade relevantes), esta inclui duas dimensões, a dimensão geográfica e a dimensão do produto.
47. Em termos geográficos, considera-se que o mercado relevante é o português.
48. Os serviços de telecomunicações da MEO, seja telefone fixo, móvel ou disponibilização de meios de acesso à Internet, utilizam uma infraestrutura situada no território português e visam maioritariamente os clientes residentes em Portugal. O serviço de televisão por subscrição bem como a TDT têm contornos semelhantes.
49. Mais discutível são os casos dos portais de Internet Sapo.pt e IOL.pt, uma vez que a Internet é uma plataforma acessível por qualquer entidade em qualquer região do planeta com cobertura a baixo custo ou mesmo a custo zero.
50. Da análise dos rankings dos portais de internet mais consultados em Portugal, de acordo com a SimilarWeb, a 1 de agosto de 2017, os três primeiros lugares eram ocupados pelo Google (“.com” e “.pt”), o Facebook e o Youtube. O portal Sapo.pt aparecia em 5.º lugar e o IOL.pt em 17.º. No entanto, deverá ter-se em consideração o facto de o público-alvo do Sapo e do IOL apresentar características bastante diferentes do público-alvo dos três maiores. Enquanto estes pretendem atingir uma escala global, os conteúdos disponíveis no Sapo.pt e no IOL.pt revelam um alcance distinto, mais circunscrito ao território português e a um público falante de português.
51. No que respeita ao portal Sapo.pt, as suas funcionalidades principais são quatro: (i) disponibiliza conteúdos noticiosos de autoria própria ou de terceiros; (ii) disponibiliza uma plataforma de Internet onde empresas de *media*, ou outras, podem sediar os seus próprios sites; (iii) constitui-se como motor de busca e plataforma de *email*; (iv) oferece plataformas de Internet para *sites* de compras *online*. Importa salientar que a grande maioria dos

conteúdos se apresenta em língua portuguesa, sendo reduzidos aqueles que se apresentam em outras línguas. Os *sites* transacionais, para além da questão linguística (p. ex. o imobiliário), anunciam produtos dirigidos a residentes em Portugal (p. ex. carros, bilhetes de eventos, *vouchers* de compras, etc.). Também os conteúdos noticiosos e publicitários visam o público não só falante de português, como residente em Portugal, dado o elevado número de artigos relacionados com a geografia portuguesa.

52. Já o portal IOL.pt, apesar de apresentar funções semelhantes ao supra mencionado, tem um enfoque maioritário nos conteúdos produzidos pelo Grupo Media Capital, direcionados para a televisão e a rádio, e substancialmente menor em conteúdos produzidos por empresas de media concorrentes. Por outro lado, não disponibiliza a componente transacional do *site* Sapo.pt, onde se promovem anúncios e plataformas de venda de diversos bens. De forma semelhante ao Sapo.pt, todos os seus conteúdos estão em língua portuguesa e versam sobre temas do interesse dos residentes em Portugal, não registando conteúdos especificamente dirigidos aos PALOP.
53. Relativamente à Media Capital, enquanto titular do capital social de um operador de televisão responsável pela exploração, entre outros, de um serviço de programas generalista, disponível na TDT e nas plataformas de serviços de televisão por subscrição, constata-se que os conteúdos mais relevantes, nomeadamente os noticiosos e de entretenimento, são dirigidos ao público português, sendo a respetiva licença e autorizações de âmbito nacional, com exceção da *TVI África* e *TVI Internacional*.
54. De referir também que os operadores de radiodifusão sonora, nos quais o Grupo Media Capital detém participação, só estão habilitados para o exercício da atividade de rádio em território nacional, sendo os seus conteúdos dirigidos ao público português.
55. Também as produtoras de conteúdos audiovisuais e musicais têm como clientes principais os portugueses, embora nestas áreas as possibilidades de internacionalização sejam maiores do que nas restantes, dada a inexistência das limitações infraestruturais. Porém, verifica-se que as empresas produtoras de conteúdos têm envidado esforços no sentido de diversificar a sua base de clientes, procurando exportar conteúdos para países de expressão portuguesa ou outra.
56. Neste enquadramento, constata-se que o mercado geográfico das empresas MEO e Media Capital é o português.
57. Em termos de mercado de produto, a realidade é bastante mais complexa, dada a possibilidade de coincidência potencial e/ou efetiva de vários segmentos de negócio,

subcategorias de segmentos de negócio passíveis de representar um mercado em si e, mesmo, ilustrativas de uma tendência convergente entre comunicações e media, e dotadas de potencial para reconfigurar o que historicamente foi separado em vários mercados distintos.

- 58.** Sublinhe-se, desde já, que a MEO e a Media Capital asseguram presença em múltiplas áreas de atividade, algumas das quais escapam ao âmbito de análise da ERC, pelo que nem serão abordadas, tais como a produção de conteúdos musicais, suporte tecnológico, infraestruturas e desenvolvimento de soluções de telecomunicações, *contact center/telemarketing*, eventos, pagamentos, consultoria, gestão de fundos de pensões, imobiliária e capital de risco.
- 59.** Assim, e circunscrevendo-se a apreciação do regulador a mercados de produtos que recaem no seu âmbito de supervisão e regulação, são identificáveis as seguintes áreas de atuação da Media Capital:
- (a) Produção de conteúdos audiovisuais;
 - (b) Produção de conteúdos musicais;
 - (c) Espaços publicitários na rádio;
 - (d) Espaços publicitários na televisão;
 - (e) Espaços publicitários nos portais de Internet;
 - (f) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;
 - (g) Disponibilização de um serviço de programas de televisão de acesso não condicionado livre, na plataforma de televisão digital terrestre;
 - (h) Distribuição de conteúdos *online*;
 - (i) Disponibilização de serviços de programas de rádio;
- 60.** A produção de conteúdos audiovisuais e de conteúdos musicais são considerados mercados distintos, dado que os produtos oferecidos são complementares, pelo que não concorrem entre si, não obstante algumas zonas cinzentas que possam existir, embora em menor escala. É nestes dois mercados que os serviços de programas de televisão e de rádio vão adquirir os seus *inputs*.

- 61.** O mercado de produção de conteúdos audiovisuais poderia eventualmente ser decomposto em diferentes segmentos, como, por exemplo, conteúdos desportivos, conteúdos de entretenimento, cinema, entre outros. No entanto, para efeitos de definição de mercado de produto, todos estes segmentos serão englobados na denominação “produção de conteúdos audiovisuais”, por os mesmos traduzirem uma realidade plural, na qual os vários tipos de conteúdos enumerados são concorrentes em termos de distribuição, nomeadamente nos serviços de programas generalistas, e a sua seleção pelo operador adquirente de conteúdos depender largamente da sua estratégia comercial e das preferências do respetivo público-alvo.
- 62.** De forma semelhante, na perspetiva da ERC, os serviços de programas de televisão não são concorrentes objetivos dos serviços de programas de rádio, na medida em que o respetivo consumo é feito em momentos distintos, locais diferentes e, em menor grau, em plataformas diferentes, ou seja, apresentam-se como produtos complementares, mais do que substitutos. Desta feita, os serviços de programas de televisão e de rádio são *inputs* da oferta de televisão por subscrição das empresas de telecomunicações e são distribuídos (ou distribuíveis), consoante os casos, nas plataformas respetivas.
- 63.** Da mesma forma, entende-se que, na maioria dos casos, os serviços de programas de televisão e de rádio não concorrem entre si pelos mesmos espaços publicitários, uma vez que a decisão de recrutar publicidade passa inicialmente pela escolha do meio a utilizar e só depois atinge os respetivos intervenientes, em função do público que se pretende alcançar com a comunicação elegida, entre outros aspetos a considerar.
- 64.** O progresso tecnológico, que contribui para a melhoria da qualidade e da capacidade das transmissões, assim como para estimular a tendência de mobilidade, vem facilitar o consumo móvel de conteúdos, aproximando neste contexto televisão e rádio. Como tal, é razoavelmente expectável uma aproximação dos mercados de produto dos serviços de programas de televisão e rádio e dos mercados de produto dos espaços publicitários na televisão e na rádio.
- 65.** É também suscetível de autonomização o mercado do produto de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, através da plataforma de televisão digital terrestre, gratuita para o consumidor, na qual os operadores de programas televisivos, como a SIC, TVI e RTP pagam à MEO, operador único da infraestrutura, a distribuição dos seus serviços de programas generalistas, na expectativa de gerar fontes adicionais de receitas publicitárias.

- 66.** A oferta da televisão digital terrestre não parece ser substituída de qualquer um dos pacotes de serviços de telecomunicações dos operadores de distribuição, e representa apenas 24 % dos lares portugueses, de acordo com o estudo da ERC de 2015¹².
- 67.** Neste enquadramento, o mercado de serviços de acesso não condicionado livre é distinto do mercado de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura.
- 68.** O mercado de disponibilização de serviços de programas radiofónicos compreende a sua transmissão através do espectro radioelétrico e Internet, efetuada atualmente através dos vários operadores melhor identificados supra, que integram o portfólio dos serviços de programas licenciados integrados no Grupo Media Capital.
- 69.** No momento presente, o mercado coberto pela Media Capital integra um conjunto de serviços que são os *inputs* para a oferta de telecomunicações da MEO, com exceção da televisão digital terrestre, onde sucede precisamente o fenómeno inverso.
- 70.** No que respeita ao mercado de telecomunicações, as ofertas preponderantes no mercado são as que combinam serviço de telefone fixo, serviço de telefone móvel, serviço de banda larga fixo, serviço de banda larga móvel e serviço de televisão por subscrição, seja a sua disponibilização facultada em pacotes *double play* (2P), *triple play* (3P), *quadruple play* (4P), ou *quintuple play* (5P).
- 71.** Neste enquadramento, parece inconsistente definir o mercado de produtos da MEO individualmente em mercado de serviço de telefone fixo, mercado de serviço de telefone móvel, mercado de serviço de banda larga fixo, mercado de serviço de banda larga móvel e mercado de serviço de televisão por subscrição, uma vez que são promovidos em grupo e adquiridos, na sua maioria dos casos, em pacotes. Tão pouco a definição dos mercados isoladamente em *double play*, *triple play*, *quadruple play*, *quintuple play* parece fazer sentido, pois os pacotes concorrem entre si na relação preço/nível de serviço/necessidades do utilizador, não sendo possível asseverar a sua complementaridade, mas sim a substituição progressiva entre os pacotes.
- 72.** O desenvolvimento tecnológico influi, portanto, nas ofertas disponíveis para os utilizadores e na forma como os serviços são oferecidos – convergência. Veja-se que a orientação deste mercado passou de uma oferta assente em preços e pacotes distintos para a televisão por subscrição, oferta telefónica e/ou Internet, para uma oferta integrada, nomeadamente através do surgimento de novas formas de transporte, o aumento da capacidade de

¹² Estudo «Públicos e Consumos de Media», disponível em <http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvJjtz0jM40iJtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS820S4xLnBkZil7czo20iJOaXR1bG8iO3M6MzU6ImVzdHVkbj1wdWJsaWNvcy1lLWNvbnN1bW9zLWRLlW1lZGlhjt9/estudo-publicos-e-consumos-de-media>

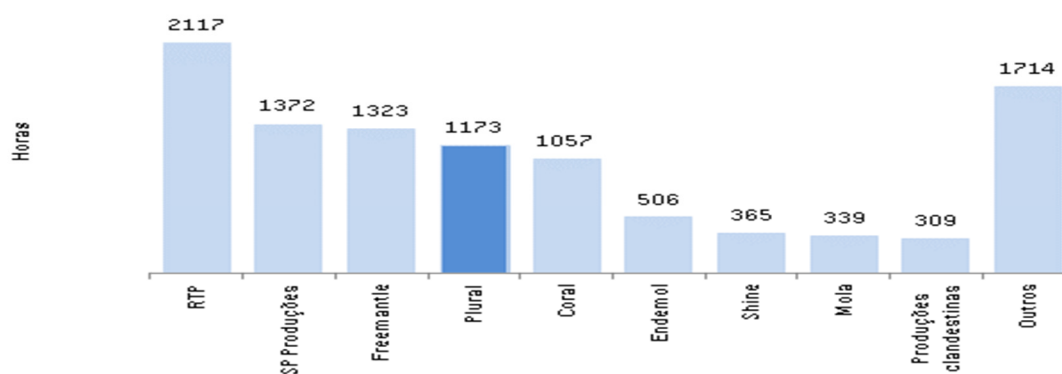
transporte e o incremento da capacidade de armazenamento de informação, entre outras evoluções.

- 73.** Assim, hoje podemos dizer que estamos perante o mercado do produto telecomunicações, que inclui a distribuição de televisão por subscrição, pelo que esta já não é um mercado de produto em si, uma vez que integra a oferta de telecomunicações, entre as quais a da MEO. Por seu lado, a Media Capital opera no mercado a montante deste, o mercado de serviços de programas de televisão e rádio.
- 74.** Num cenário de concretização da operação notificada, e considerando para estes efeitos como mercado geográfico relevante o de Portugal, a aquisição da Media Capital pela MEO traduzir-se-ia na intervenção da nova empresa nos seguintes mercados de produto relevantes:
- (a) Produção de conteúdos audiovisuais;
 - (b) Espaços publicitários na rádio;
 - (c) Espaços publicitários na televisão;
 - (d) Espaços publicitários nos portais de internet;
 - (e) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;
 - (f) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre;
 - (g) Distribuição de conteúdos *online*;
 - (h) Disponibilização de serviços de programas de rádio; e
 - (i) Telecomunicações.
- 75.** Pode assinalar-se como evidente a procura pelos operadores de telecomunicações, tendo em vista a melhoria da sua oferta de televisão por subscrição, de acesso a conteúdos diferenciados. Veja-se a este propósito, no passado mais recente, a estratégia de integração das ofertas de operadores *over-the-top* (“OTT”) nos pacotes de televisão por subscrição (por exemplo, Netflix, N play, Meo Go, etc.) e o incremento da aquisição de direitos de transmissão de eventos desportivos.
- 76.** Em Portugal, um primeiro movimento assinalado de convergência entre operadores de telecomunicações e operadores de televisão, na forma de integração vertical, ocorreu com a

aquisição por três das quatro empresas de telecomunicações presentes em Portugal, de 25 %, cada uma, do capital social do operador de televisão SPORT TV PORTUGAL S.A..

77. Ora, a Media Capital e a MEO detêm posições dominantes nos vários mercados identificados, conforme desenvolveremos nos pontos seguintes, não obstante o seu elevado grau de concorrência, evidenciado no facto de os seus concorrentes, embora, em algumas situações, pouco numerosos, deterem posições de mercado semelhantes às empresas aqui em análise. A televisão digital terrestre é uma exceção.
78. De acordo com as informações contantes no Relatório e Contas da Media Capital de 2016, este Grupo detém uma das maiores produtoras de conteúdos da Península Ibérica e a maior em Portugal, destacando-se na área de ficção em língua portuguesa e na área de entretenimento em espanhol.
79. Com base nos dados da ERC¹³, em 2016, a Plural produziu 1173 horas de novas produções, exibidas pela primeira vez, nos quatro serviços de programas de acesso não condicionado livre, generalistas (RTP1, RTP2, SIC e TVI), o que a colocaria na 4.ª posição entre as produtoras nacionais de acordo com esse critério.

Fig. 4 – Horas de novas produções exibidas pela primeira vez nos quatro serviços de programas generalistas (RTP1, RTP2, SIC e TVI) de acesso não condicionado livre, em 2016

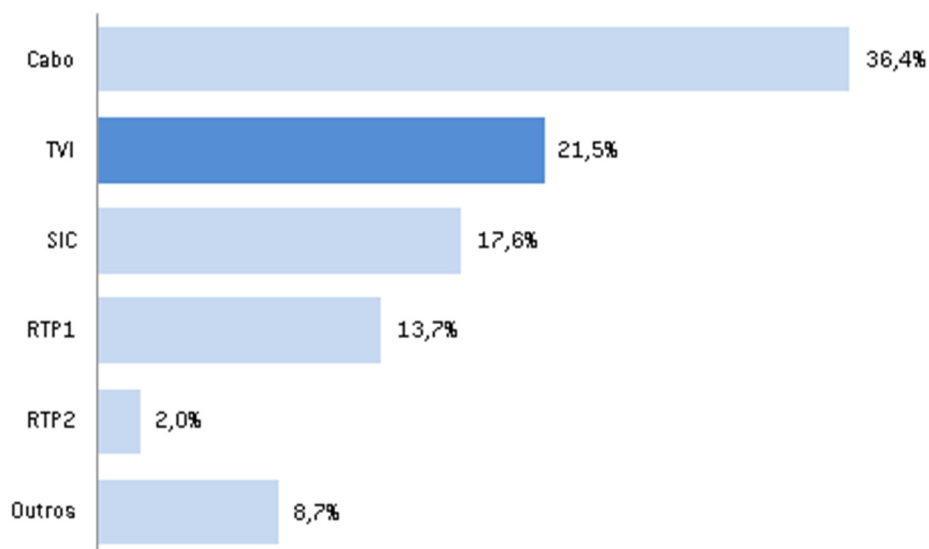


Fonte: Relatório de Regulação ERC 2016, Portal da Televisão.

¹³ Relatório de Regulação da ERC, de 2016

80. Em termos de audiências de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, a Media Capital, através da TVI, é proprietária do serviço de programas mais visto em Portugal.

Fig. 5 – Audiências televisivas (% Share live + vos dal) em 2016



Fonte: GFK/CAEM.

81. Também na rádio, a Media Capital constitui-se como o segundo grupo com maior *share* de audiência acumulada bem como o segundo em *reach* semanal, seguindo de perto o grupo que ocupa a 1.^a posição.

Fig. 6 – Audiências de rádio em Dezembro 2016

Grupo/Estação 2016]	(Dez. semanal [%])	Audiência acumulada de véspera [%]	Share de audiência [%]
Total Rádio	78,8%	55,0%	100,0%
Grupo Renascença/Com	48,8%	24,3%	36,4%
RFM	34,3%	15,8%	23,3%
Renascença	13,8%	5,8%	7,9%
Mega Hits	7,8%	3,0%	3,8%
R. Sim	1,7%	0,8%	1,4%
Grupo Media Capital	44,6%	22,5%	33,4%
R Comercial	33,0%	15,8%	21,8%
M80	12,8%	5,0%	7,7%
Cidade	8,4%	2,8%	2,7%

Smoth FM	2,2%	0,8%	0,8%
Vodafone FM	0,8%	-	-
Grupo RTP	14,5%	6,6%	9,0%
Antena 1	10,3%	4,8%	6,1%
Antena 3	4,0%	1,5%	2,2%
Antena 2	1,5%	0,5%	0,5%
RDP África	0,5%	-	-
TSF (Global Media Group)	8,0%	3,2%	3,2%
Outras estações	23,4%	9,5%	16,8%
Não sabe estação	3,2%	0,9%	1,2%
Universo	8.563.501	8.563.501	8.563.501

Fonte: Marktest - Estudo: Bareme Radio 5ª Vaga – Dezembro 2016.

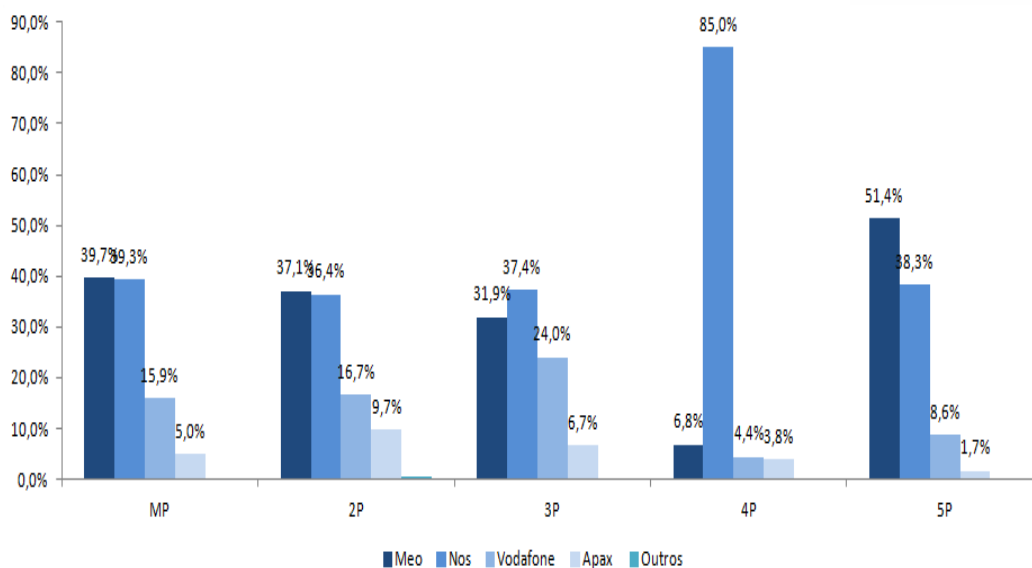
82. Consequentemente, a Media Capital representa uma fatia significativa do mercado publicitário português, mais uma vez, seguida bastante de perto pelo grupo Impresa.

Fig. 7 - Investimento publicitário em 2016

[confidencial]

83. No mercado de telecomunicações, que inclui a oferta de televisão por subscrição, a MEO ocupa o 1.º lugar (MP- *multiple play*), embora de forma marginal, tal como o demonstram os dados disponibilizados pela Anacom.

Fig. 8 – Quotas de mercado por número de subscritores em 2016



Fonte: Anacom - Pacotes de Serviços de Comunicações Eletrónicas 2016.

- 84. No mercado de televisão digital terrestre, a MEO é o único operador.
- 85. Na publicidade, é o segundo maior anunciante.

Fig. 9 – 20 maiores anunciantes em 2016, share of voice (%)

Anunciantes	SOV (total top 20)	SOV (total pub)
Unilever-JM	11.3	4.0
Portugal Telecom	7.9	2.8
Modelo Continente Hipermercados SA	7.7	2.8
Reckitt Benckiser	6.6	2.4
NOS Comunicações	6.6	2.4
European Home Shopping	6.3	2.3
Vodafone Portugal-Comum.Pessoais SA	6.0	2.2
Viva melhor Sempre-Com.Internacional LDA	5.5	2.0
Procter & Gamble	5.3	1.9
L'Oreal-Portugal LDA	4.9	1.8
Lojas LIDL Companhia	3.9	1.4
Worten-SONAE SR	3.9	1.4
Glaxo Smithkline	3.7	1.3
ITMI Norte Sul Portugal SA	3.4	1.2
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	3.3	1.2
Sistemas McDonald's Portugal	2.9	1.0
Danone Portugal SA	2.9	1.0
Lactogal-Prod.Alimentares SA	2.7	1.0
Beiersdorf Portuguesa LDA	2.7	1.0
Johnson & Johnson	2.7	1.0

Total	100.0	36.0
--------------	--------------	-------------

Fonte: Media Monitor, MMW/Admonitor.

86. Definidos os mercados relevantes em análise, as partes intervenientes na operação e respetivas áreas de intervenção, importa agora analisar os riscos inerentes a esta operação de concentração, nas perspetivas do pluralismo e diversidade do panorama mediático.

E) Apreciação da Operação

87. Como *supra* referido, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários setores da comunicação social, bem como o direito dos cidadãos à informação.
88. A ERC deve assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.
89. Os principais riscos inerentes a esta operação não advêm, no imediato e em si, da combinação das operações de ambas as empresas, uma vez que se está perante um movimento de concentração vertical, onde um cliente adquire uma empresa fornecedora, e os mercados de produto em que ambas as partes operam são complementares.
90. Contudo, no futuro, a gestão privada de um negócio, cujo objetivo primordial é maximizar o valor acionista, pode entrar em conflito com a diversidade e pluralismo mediáticos, enquanto resultado da tentativa de obter vantagens exclusivas face à concorrência.
91. Isto é, a tentativa de obter conteúdos exclusivos disponíveis apenas nas plataformas MEO, diminuindo a oferta para o público em geral e a racionalização de operações, através do corte de custos, em virtude da dimensão da presença da MEO em vários mercados de produto de *media* na qualidade de cliente, poderá comprometer a capacidade concorrencial dos seus outros fornecedores, que não a Media Capital, por via da redução de preços pagos pelos espaços publicitários na rádio e na televisão, pelos direitos de transmissão e pelos próprios conteúdos, agravando situações financeiras já de si débeis, e acarretando, com isso, a exclusão de intervenientes no mercado.
92. Adicionalmente, uma operação destas encerra em si a potencialidade de colocar as empresas de *media* concorrentes da Media Capital numa posição desvantajosa, dado o potencial acesso privilegiado da MEO, enquanto distribuidor desses conteúdos, a segredos de negócio dos concorrentes da Media Capital, no que respeita à sua estratégia programática, e que poderão intragrupo estar ao alcance dos serviços disponibilizados pela Media Capital, com isso gerando uma situação de concorrência desleal na área dos conteúdos.

- 93.** Verifica-se, também, a possibilidade de condicionamento da opinião pública e de limitação dos direitos dos cidadãos à informação, na medida em que uma só empresa passaria a deter, simultânea e cumulativamente, o serviço de programas generalista mais visto em Portugal, o segundo grupo de rádio mais ouvido em Portugal, a maior plataforma de telecomunicações portuguesa, a única infraestrutura de serviços TDT em Portugal, além de alcançar o estatuto de segundo maior anunciante no país e de deter o maior portal de Internet que cobre o mercado nacional.
- 94.** Os riscos aqui sumariados foram elencados pela ERC com base no seu conhecimento setorial, bem como em informações submetidas à sua apreciação por diversas partes interessadas.
- 95.** A tabela seguinte procura descrever os riscos identificados e as respetivas áreas de atividade relevantes afetadas. Importa notar que vários riscos são transversais a áreas de atividade distintas.

Riscos	
(a) Aumento da uniformidade dos conteúdos disponíveis em Portugal:	<ul style="list-style-type: none"> • Reforço da posição da Plural Entertainment na produção de conteúdos, limitando a capacidade de crescimento de atuais produtoras concorrentes, nomeadamente as independentes, e desincentivando a entrada de potenciais concorrentes neste domínio. • Possibilidade de reforçar o investimento na produção de conteúdos para serviços de programas exclusivos da plataforma MEO, em detrimento de serviços de programas distribuídos noutras plataformas concorrentes.
(b) Partilha de informação sensível dos projetos concorrentes da Media Capital na plataforma MEO entre empresas do mesmo grupo.	Risco de disponibilização de informação confidencial, detalhada e real sobre os hábitos e preferências do consumo de televisão, incluindo dos concorrentes da TVI, bem como informação sobre novos projetos, quer do ponto de vista de funcionalidades a associar aos atuais serviços de programas, quer mesmo de novos serviços de programas/conteúdos
(c) Lesão da autonomia e independência editorial dos órgãos de comunicação social do novo grupo, decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais:	<ul style="list-style-type: none"> • Existência de um incentivo natural para gerir a sua estratégia de conteúdos beneficiando a plataforma de distribuição MEO, ao invés de privilegiar uma matriz editorial que vise a liberdade de expressão, o pluralismo e a valorização sociocultural dos seus destinatários e que poderá levar ao forte desinvestimento na informação. • Reforço excessivo do papel da Altice enquanto definidor de informação e respetiva influência na formação da opinião pública (passando a ser o produtor dominante de conteúdos noticiosos em Portugal - na televisão, rádio e Internet -, ao mesmo tempo que detém cerca de 40 % da oferta televisiva nacional por subscrição).
(d) Redução das receitas publicitárias dos serviços de programas concorrentes, uma vez que o grupo resultante da operação ficará com uma posição reforçada a nível da colocação e de oferta de espaço publicitário (<i>brokers</i> e meios):	<ul style="list-style-type: none"> • Do lado da procura, há uma potencialidade de desinvestimento publicitário nos serviços de programas concorrentes da Media Capital (considerando que a MEO é o segundo maior anunciante em Portugal) e consequente degradação financeira dessas empresas. • Do lado da oferta, ao deter maior poder na oferta de espaços, nomeadamente pela agregação de vários meios, a nova entidade terá maior capacidade de atração de anunciantes face aos demais. • Atento ainda o risco de potencial exclusão, pela MEO, dos serviços de programas concorrentes da Media Capital da sua plataforma, estes perderão 30 % das audiências, reduzindo assim a sua capacidade de manter as receitas para o mesmo nível de oferta de espaço publicitário.
(e) Comprometer o cumprimento do projeto do serviço de programas generalista da TVI, capitalizando a notoriedade e afinidade dos portugueses com a marca e conteúdos deste serviço de programas, empobrecendo as suas características no <i>free-to-air</i> (FTA):	<ul style="list-style-type: none"> • Desinvestimento nos conteúdos do serviço de programas generalista TVI. • Fixação da grelha do serviço de programas generalista TVI em função da grelha dos serviços de programas exclusivos da MEO (p. ex. transferência total ou exibição antecipada). • Transferência de conteúdos populares do serviço de programas generalista TVI para novos serviços de programas temáticos exclusivos da MEO (p. ex. telenovelas ou séries).

	<ul style="list-style-type: none"> • Exibição antecipada em serviços de programas exclusivos da MEO de episódios de programas populares que passam no serviço de programas generalista <i>TVI</i>. • Início da transmissão de conteúdos em serviços de programas distribuídos noutras plataformas de TVS (televisão por subscrição) concorrentes e posterior transição para serviços de programas exclusivos da MEO. • Desenvolvimento de serviços de programas exclusivos da MEO com conteúdos relacionados com programação transmitida em serviços de programas de outras plataformas, incluindo a <i>TVI</i> generalista (<i>making of</i>, episódios alternativos, funcionalidades interativas, entrevistas, etc.). • Degradação da qualidade do sinal do serviço de programas generalista <i>TVI</i> difundido aos demais operadores de comunicações eletrónicas.
<p>(f) Incentivo para impor condições abusivas e discriminatórias às plataformas de distribuição concorrentes da MEO para acesso aos serviços de programas <i>TVI</i>:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento dos preços para acesso aos serviços de programas da Media Capital. • Imposição de condições mais gravosas em termos de prazos de pagamento. • Imposição de condições mais gravosas ao nível das disposições contratuais (p. ex. de denúncia ou resolução do contrato). • Degradação das condições técnicas de disponibilização dos serviços de programas da Media Capital em plataformas concorrentes: disponibilização de conteúdos apenas em formato <i>standard-definition</i> (SD), degradação da qualidade do sinal, indisponibilização de funcionalidades de visionamento, como a gravação de conteúdos, o <i>time-shift</i>, ou as opções de interatividade.
<p>(g) Incentivo para bloquear ou discriminar negativamente a distribuição na sua plataforma MEO de serviços de programas concorrentes aos da Media Capital:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de descontinuação (ou diminuição) de pagamento da Altice aos outros serviços de programas concorrentes, e conseqüente exigência de pagamento destes àquela de um montante excessivo para transmissão dos seus serviços de programas de televisão na plataforma MEO (<i>Vide</i> Deliberação 207/2015 (OUT-TV) de 18 de novembro de 2015 sobre a estratégia de renegociação da Altice com os serviços de programas generalistas). • Alteração da posição dos serviços de programas concorrentes no alinhamento da plataforma MEO para uma posição menos privilegiada, implicando uma maior dificuldade de memorização e, como tal, desincentivadora da visualização • Exclusão dos serviços de programas concorrentes da Media Capital, ou cobrança de tráfego de dados, dos ecrãs alternativos, como telemóveis ou <i>tablets</i>. • Ausência de disponibilidade e incentivos futuros da MEO em estabelecer parcerias para o lançamento de novos serviços de programas de televisão concorrentes aos seus. • Desincentivo ao lançamento de novos serviços de programas concorrentes da Media Capital por não terem acesso (total ou parcial) a um dos principais operadores de distribuição (MEO).
<p>(h) Incentivo para degradação da TDT condicionando os</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de a MEO desviar conteúdos críticos do serviço de programas de acesso não condicionado livre <i>TVI</i> para serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura ou mesmo de acesso

<p>princípios do pluralismo e diversidade cultural e informativa:</p>	<p>condicionado, que são distribuídos na sua plataforma TVS.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Início da transmissão de conteúdos no serviço de programas generalista <i>TVI</i> e posterior transição para serviços de programas exclusivos da MEO. • Verificação de um potencial conflito de interesses entre o desenvolvimento da plataforma de TVS (<i>Pay-TV</i>) e da TDT (FTA), sendo ambas geridas/exploradas pelo mesmo grupo (Altice), podendo conduzir ao desinvestimento na melhoria e inovação na TDT em benefício da plataforma MEO (TVS). • Possibilidade de aumentar os preços da distribuição de serviços de programas cobrados aos operadores televisivos pelo serviço de TDT. Este aumento dos preços terá um impacto mais relevante nos serviços de programas de televisão concorrentes da Media Capital, pois os custos configuram-se neutros para a Altice/Media Capital (aumento de custos para a Media Capital e, concomitantemente, receita adicional para a MEO) por integrarem o mesmo grupo. Como consequência, o aumento dos custos conduzirá à redução da capacidade de investimento na aquisição de conteúdos e na produção própria dos serviços de programas concorrentes da Media Capital, degradando a oferta televisiva e diminuindo as receitas publicitárias. • Possibilidade de degradação dos serviços de televisão concorrentes da Media Capital na TDT, tal como reposicionamento dos serviços de programas, degradação do Guia de Programação Eletrónico, guia de TV e barra de programação, levando à perda de audiências e de receitas publicitárias.
<p>(i) Concentração desproporcionada de conteúdos desportivos <i>premium</i>, tendo em conta a sua relevância para a captação de audiências:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de a <i>TVI</i> deixar de adquirir e transmitir conteúdos desportivos <i>premium</i>, tornando-se mais rentável para a Altice aceder a receitas através da subscrição de pacotes <i>multiple play</i> e, cumulativamente, de serviços de programas de conteúdos desportivos <i>premium</i> (particularmente a <i>SPORT TV</i>). • A participação na <i>SPORT TV</i> e a aquisição de alguns direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol, pode levar a Altice a descontinuar a disponibilização de alguns serviços de programas de televisão em plataformas concorrentes, como forma de atrair novos assinantes para a sua plataforma MEO.
<p>(j) Capacidade e incentivo para condicionar o acesso dos seus clientes de Internet a conteúdos de terceiros, favorecendo aqueles que estejam na sua esfera de propriedade (sendo a MEO o operador líder no mercado de Internet de banda larga, quer fixa - 40 % -, quer móvel - 38,9 %):</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de não taxaço do tráfego no acesso aos seus próprios conteúdos digitais. • Capacidade de bloqueio do acesso a conteúdos concorrentes aos seus. • Degradação da qualidade de visionamento ou audição dos conteúdos concorrentes (p. ex. reduzindo a velocidade de acesso de modo a tornar impossível aceder). • Inversamente, a possibilidade de não condicionamento, mesmo em situações de elevada congestão, do acesso dos seus clientes aos conteúdos da sua propriedade. • Recusa de disponibilização de CDNs (<i>content distribution network</i>) na sua rede, necessários para garantir maior qualidade no acesso dos seus clientes aos conteúdos concorrentes. • Recusa de integrar nas suas boxes as aplicações que distribuem conteúdos concorrentes aos seus; ou exigência de condições discriminatórias e excessivas para que tal acesso (aplicações que distribuem

	<p>conteúdos concorrentes aos seus) se verifique; <u>ou ainda</u> aceitando integrar mas sem que a experiência de acesso e visionamento seja equiparável à dos seus conteúdos (p. ex. lentidão do interface e no carregamento dos conteúdos).</p>
<p>(k) Redução da pluralidade e diversidade dos conteúdos portugueses <i>online</i> através da consolidação dos portais/domínios da Media Capital e da Altice:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento do seu poder de mercado sobre os produtores de informação isolados que têm os seus <i>sites</i> integrados nesses portais. • Reforço da posição do novo grupo (Altice/Media Capital) no mercado de publicidade, nomeadamente ao agregar a sua posição nos elos de <i>broker</i> e de agência de meios ao de segundo maior anunciante em Portugal. • Integração das equipas editoriais e de redação, contribuindo para uma maior uniformização do panorama editorial nacional. • Discriminação nas condições de acesso aos conteúdos concorrentes aos seus por parte dos utilizadores finais, bem como nas condições de alojamento (económicas e técnicas) que disponibiliza às empresas que detêm esses conteúdos. • Concentração horizontal no setor da imprensa e da produção de <i>sites</i> para Internet (portal IOL e portal Sapo: p. ex. Mais futebol, <i>site TVI</i> com notícias de jornais <i>online</i>, alojamento de blogues, correio eletrónico e vídeos, produção de conteúdos informativos). • Cessação dos atuais contratos de alojamento, ou exigência de condições abusivas, de <i>sites</i> concorrentes nos domínios Sapo.pt e IOL.pt.
<p>(l) Incentivo para impor condições abusivas e discriminatórias às plataformas de distribuição (de rádio e de televisão) concorrentes da MEO para acesso aos eventos MEO:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento dos preços para acesso aos eventos MEO. • Imposição de condições mais gravosas em termos de prazos de pagamento. • Imposição de condições mais gravosas ao nível das disposições contratuais (p. ex. de denúncia ou resolução do contrato).
<p>(m) No que respeita à transparência e divulgação de informação sobre a propriedade dos órgãos de comunicação social:</p>	<p>Diminuição da diversidade e do pluralismo: viabilizar a concentração, numa única pessoa, dos principais órgãos de comunicação social portugueses.</p>

- **Análise dos riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC, por área de atividade relevante**

(a) Aumento da uniformidade dos conteúdos disponíveis em Portugal:

96. Um dos riscos identificados como possível decorrência desta operação de concentração respeita ao reforço da posição da *Plural Entertainment* na produção de conteúdos, passível de conduzir a uma limitação da capacidade de crescimento de atuais produtoras concorrentes, nomeadamente as independentes, e, também, a desincentivar a entrada de potenciais concorrentes neste domínio.
97. Uma outra dimensão do risco de uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal decorre da possibilidade de reforço do investimento na produção de conteúdos para serviços de programas exclusivos da plataforma ME0, em detrimento de serviços de programas distribuídos em plataformas concorrentes.
98. Tal como descrito anteriormente, a *Plural* é uma das produtoras líderes em Portugal, em concorrência direta com outras oito suas congéneres, operando num mercado competitivo com considerável número de intervenientes.
99. A mudança de titularidade do Grupo Media Capital iria levar a que a *Plural* deixasse de estar inserida num grupo puramente de *media*, a operar na Península Ibérica e América Latina, para passar a integrar um grupo de *media* e telecomunicações com presença maioritariamente exterior a essas duas regiões, no que exclusivamente respeita à sua componente de conteúdos.
100. A integração da *Plural* num grupo internacional, com uma presença geográfica bastante diversificada, poderia facilitar o acesso a clientes desse grupo assim caracterizado, e situados em geografias distintas das do grupo Prisa. Por outro lado, ao nível interno do grupo, a alteração de titularidade também seria suscetível de influir na diminuição do número de clientes da *Plural* presentes no espaço geográfico português ou de expressão ibérica.
101. Assim, seria expectável que, a concretizar-se a presente operação, a posição da *Plural* saísse reforçada nos mercados externos a Portugal, mantendo-se a sua expressão igual em Portugal e mais reduzida, porventura, nos mercados de expressão ibérica, como a América Latina.
102. Não se pode, porém, concluir que o potencial de crescimento, em particular intragrupo, criaria limitações significativas e, sobretudo, intransponíveis, ao desenvolvimento das

produtoras concorrentes, pois cabe recordar que sobre a *TVI*, em particular, recaem obrigações específicas quanto à necessidade de cumprimento de quotas de produção independente, que determinam que esta negoceie também nesse domínio¹⁴. Esta exigência, aplicável a todos os serviços de programas televisivos de cobertura de âmbito nacional, dificulta por conseguinte que se conclua no sentido de um radical – ou, mesmo, potencial - constrangimento à entrada de novos produtores.

- 103.** Como mencionado, em Portugal o mercado de produções audiovisuais é acentuadamente pulverizado e competitivo, destacando-se nove produtores num universo de centenas de intervenientes.
- 104.** A afetação da produção de conteúdos audiovisuais por uma produtora, em regime de quase exclusividade a um número reduzido de clientes, ou a um único cliente, decorre de uma estratégia empresarial que, no limite, poderia retirar um interveniente deste mercado bastante povoado.
- 105.** A inclusão da produtora *Plural* num grupo de *media* internacional teria o potencial de contribuir para o aumento da procura de produções realizadas em Portugal, para consumo intragrupo, em Portugal ou no exterior.
- 106.** Não é, contudo, de ignorar a vantagem competitiva que a MEO poderia assegurar no mercado das telecomunicações, através do enriquecimento da sua capacidade de produção e da sua oferta de televisão por subscrição, com a introdução de serviços de programas exclusivos, com conteúdos provenientes de uma produtora sua e cujos custos de produção seriam neutros, atentas as vantagens comerciais que a disponibilização desse conteúdo traria. Mas tal não parece representar, ao menos por si só, uma ameaça para o pluralismo dos *media*, desde que não seja acompanhado do esvaziamento de conteúdos de outros serviços de programas do grupo Media Capital, nomeadamente os *de acesso não condicionado livre* (risco este que será analisado adiante).

(b) Partilha de informação sensível dos projetos concorrentes da Media Capital na plataforma

¹⁴ Cfr. artigo 46.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, “Lei da Televisão”), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 12 de Setembro, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

MEO entre empresas do mesmo grupo.

- 107.** Este risco traduz-se na suscetibilidade de circulação de informação sensível dos projetos concorrentes da Media Capital presentes na plataforma MEO entre empresas doravante englobadas no mesmo grupo, designadamente mediante partilha de informação confidencial, detalhada e real sobre os hábitos e preferências do consumo de televisão, bem como informação sobre novos projetos, quer do ponto de vista de funcionalidades a associar aos atuais serviços de programas, quer mesmo de novos serviços de programas/conteúdos.
- 108.** A avaliação deste risco não deve descurar a questão da potencial ilegalidade que este tipo de comportamento acarreta e as consequências suscetíveis de lhe serem associadas. Ainda assim, entende-se que é um risco sério, atento o acesso à informação por esta via potenciado.
- 109.** Relativamente ao mercado da produção audiovisual, para avaliar corretamente este risco, a ERC necessitaria de ter informação acerca dos clientes da *Plural*, por forma a medir o grau de probabilidade de acesso a «segredos de negócio» a nível da produção, por conhecimento privilegiado da estratégia de conteúdos dos concorrentes da Media Capital.
- 110.** Ainda assim, sempre se dirá que a contratualização, por outros operadores, de conteúdos da *Plural* está, como sempre esteve¹⁵, integrada no grupo Media Capital, pelo que não se poderá concluir com a necessária margem de segurança que daí resulte um agravamento quanto a este risco.
- 111.** Neste domínio, entende-se que a partilha desta informação poderia colocar em causa o pluralismo através da replicação e conseqüente uniformização de conteúdos no espaço mediático português, a par da inibição ou desincentivo à apresentação de obras criativas originais.
- 112.** Este risco seria também aplicável ao mercado de espaços publicitários na rádio e na televisão.
- 113.** Ignorando a possível existência de «*chinese walls*»¹⁶ numa tentativa de valorizar os conteúdos das rádios e televisão, entende-se existir a possibilidade pela Media Capital, inviável até à data, de acesso a informação privilegiada detida pelo operador de distribuição, relativa a

¹⁵ Pese embora a maioria das produções realizadas pela Plural sejam comercializadas à Media Capital, facto resta que, apesar da sua integração nesse grupo, até ao momento tem também contratualizado a produção de conteúdos com outros operadores.

¹⁶ Sem quaisquer pretensões de rigor terminológico, pode afirmar-se que esta expressão é amiúde utilizada em certos círculos financeiros e jurídicos por referência a determinados tipos de barreiras ou compromissos de confidencialidade e segredos “protocolados” no interior de organizações e relacionados com as atividades por estas prosseguidas.

serviços de programas de rádio e de televisão concorrentes, viabilizando, assim, a possibilidade de um conhecimento concomitante e/ou antecipado de conteúdos concorrentes.

- 114.** Para além da suscetibilidade de antecipação de novos projetos, subsiste, consequentemente, a possibilidade de desvalorização dos conteúdos dos serviços de programas de rádio e de televisão concorrentes, decorrente da replicação e da consequente uniformização de conteúdos no espaço mediático português, assim como a inibição ou o desincentivo à apresentação de obras criativas originais, passível, assim, de induzir uma diminuição das suas audiências, com impacto evidente na procura de espaços publicitários nesses mesmos órgãos de comunicação social e potencial de degradação da qualidade da oferta disponível ao público em geral.
- 115.** Por outro lado, seria expectável que a desvalorização dos conteúdos disponibilizados nas rádios e nas televisões concorrentes diminuísse o valor da sua distribuição nas diversas plataformas relevantes, conduzindo, por conseguinte, à deterioração dos respetivos projetos e subsequente degradação da oferta disponível ao público.
- 116.** Em documento enviado a esta Entidade reguladora e à AdC, a MEO veio declarar que a operação em apreço não vai criar uma situação singular, em que grupos de telecomunicações façam publicidade em plataformas de *media* concorrentes. Afirma ainda ser muito limitada a informação confidencial que pode ser obtida antecipadamente através de campanhas publicitárias. Não obstante, assinala que toda a informação implementada nos serviços de programas da Media Capital está sujeita a importantes deveres de confidencialidade. Em caso de violação destes deveres, a Media Capital poderia incorrer em graves danos civis e sofrer uma deterioração significativa da sua reputação comercial, com a inerente perda de negócios importantes no futuro.
- 117.** Efetivamente, para fazer face a este risco, é fundamental estabelecer deveres de confidencialidade exigentes, cuja violação seja acompanhada de sanções pesadas, por forma a dissuadir a MEO/Media Capital de fazer uso, ainda que ilicitamente, da informação a que venha a ter acesso. Contudo, a ERC não pode impor este tipo de deveres, cabendo-lhe e podendo, antes sim, diligenciar no sentido de evitar que situações suscetíveis de gerar este tipo de riscos se concretizem.

(c) Lesão da autonomia e independência editorial dos órgãos de comunicação social do novo grupo, decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais:

- 118.** Considera-se que o risco aqui sinalizado poderia decorrer da existência de um incentivo natural para a empresa MEO/Media Capital gerir a sua estratégia empresarial de conteúdos beneficiando a plataforma de distribuição MEO, ao invés de privilegiar uma matriz editorial independente e isenta, que vise o respeito e a promoção da liberdade de expressão, do pluralismo interno e externo, e a valorização sociocultural dos seus destinatários, podendo daí levar ao desinvestimento na informação.
- 119.** Por outro lado, há também que considerar o reforço acrescido do papel da entidade adquirente enquanto definidor de informação disponibilizada e respetiva influência na formação da opinião pública (pois que, a ser aprovada a operação projetada nos termos notificados, passará a ser o produtor e distribuidor dominante de conteúdos noticiosos em Portugal - na televisão, rádio e Internet -, ao mesmo tempo que deterá cerca de 40 % da oferta televisiva nacional por subscrição).
- 120.** A autonomia editorial e a independência dos jornalistas são pilares fundamentais para a diversidade de opiniões e para a liberdade de expressão, estando a ingerência por parte das entidades proprietárias de órgãos de comunicação social na linha editorial expressamente vedada em todas as leis sectoriais.
- 121.** Porém, o potencial de risco de manipulação da informação disponibilizada ao público, de forma a melhor servir os interesses do seu prestador, nomeadamente visando a obtenção de vantagens para os restantes segmentos de atividade em que está presente, como as telecomunicações, os serviços de televisão por subscrição e a televisão digital terrestre, é sustentada, no caso em análise, por dois fatores:
- (a) Pela dimensão da MEO quando comparada com a dimensão económica da Media Capital¹⁷, potenciadora de exercício de uma influência determinante sobre a atividade desta última e, desse modo, condicionadora da autonomia e independência dos órgãos de comunicação social incluídos no portfólio de ativos desta última empresa; e
 - (b) Pelo facto de a MEO operar num setor de bens e serviços de grande consumo, e onde existe elevada concorrência, e por conseguinte, ser imprescindível garantir uma imagem pública positiva, o que potencia os riscos de abuso de poder de influência.

¹⁷ Volume de negócios indicado no formulário de notificação prévia: Meo – [confidencial]; Media Capital – [confidencial].

- 122.** A questão relativa às condições laborais dos jornalistas que trabalham atualmente na Media Capital bem como no Sapo seria, em princípio, matéria da exclusiva ou predominante preocupação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). Contudo, a profissão jornalística tem uma dimensão de interesse público, de “watchdog”, ou seja, de escrutínio público das matérias relevantes para a comunidade e para a democracia, que justifica uma preocupação especial com a precariedade das relações laborais e as eventuais pressões a que os jornalistas podem ser sujeitos.
- 123.** Com efeito, já na Deliberação 1/PAR-ERC/2010, sobre uma operação de concentração que envolvia a entrada da Ongoing, na altura detentora de uma participação social na Impresa, no capital social do grupo Media Capital, o Conselho Regulador da ERC considerou que “a viabilização da Operação resultaria num aumento significativo do risco de interferência na independência e autonomia dos jornalistas e restantes profissionais da comunicação social, risco que não poderá ser desvalorizado; não se diga que, tal como alegado pelas Sociedades Notificantes, o mercado de trabalho dos jornalistas encontra-se intensamente regulado, pois o que se acha especialmente regulada é a atividade jornalística enquanto tal [...] mas não o mercado de trabalho dos jornalistas, cuja regulamentação assenta apenas na disciplina geral decorrente das leis laborais [...]. A concentração na Ongoing de participações de referência nas sociedades proprietárias dos dois únicos operadores privados de sinal aberto em Portugal, e em dois grupos com ampla e diversa atividade noutros subsetores da comunicação social, aumentaria de forma exponencial a sua capacidade para exercer pressões ou interferências sobre a atividade destes profissionais, independentemente da conformidade ou desconformidade legal de tais pressões ou interferências, o que, no entendimento do Conselho Regulador, constituiria um revés inaceitável na prossecução dos valores que cumpre à ERC tutelar.”

(d) Redução das receitas publicitárias dos serviços de programas concorrentes, uma vez que o grupo resultante da operação ficará com uma posição reforçada a nível da colocação e de oferta de espaço publicitário (*brokers* e meios):

- 124.** O risco aqui evidenciado poderá manifestar-se, do lado da procura, em desinvestimento publicitário nos serviços de programas concorrentes da Media Capital (considerando que a MEO

é o segundo maior anunciante em Portugal) e consequentes riscos de degradação financeira dessas empresas em tal contexto e, do lado da oferta, atendendo ao alcance multiplataforma da empresa, na maior capacidade de atração de anunciantes face aos demais intervenientes no mercado.

125. Porém, de acordo com dados da Marktest¹⁸, a MEO já investe mais de 51 % do seu orçamento publicitário no serviço de programas generalista de televisão *TVI*, pelo que se entende que qualquer iniciativa de desinvestimento nos canais concorrentes poderia penalizar a notoriedade da marca MEO, pois ao canalizar ainda mais publicidade para os meios da Media Capital ficaria menos exposta à audiência captada por via dos seus concorrentes com posições de mercado semelhantes, apesar das evidentes poupanças de custos.

126. Por esta razão, considera-se que, apesar dos riscos, os incentivos para deslocalizar o investimento publicitário seriam baixos.

127. Em termos de publicidade *online*, e de acordo com a Marktest, 18,2 % do investimento publicitário da MEO é feito na Internet, do qual 75,9 % é aplicado na página Sapo.pt, donde se poderá depreender que o risco de desinvestimento neste mercado é residual, conquanto se mantenha, ainda assim, intragrupo, não gerando valor acrescentado para o sector. Na prática, seria previsível a manutenção do *status quo*.

Um dos riscos inerentes a esta operação, ainda que apenas se admita a título meramente académico, é o da exclusão de serviços de programas televisivos concorrentes da plataforma MEO. Ora, neste cenário, e considerando a consequente redução em 30% da respetiva audiência desses serviços de programas, tal acarretaria, necessariamente, uma redução das suas receitas publicitárias, assim contribuindo para a maior fragilização desses operadores, que, face ao poder negocial do seu direto concorrente, rapidamente veriam a sua capacidade de negociação cada vez mais debilitada.

(e) Comprometer o cumprimento do projeto do serviço de programas generalista da *TVI*, capitalizando a notoriedade e afinidade dos portugueses com a marca e conteúdos deste serviço de programas, empobrecendo as suas características no *free-to-air* (FTA):

¹⁸ Anuário de Media e Publicidade 2016, grupo Marktest

- 128.** O risco aqui enunciado poderia concretizar-se em diversas vertentes, desde logo, por um desinvestimento nos conteúdos do serviço de programas generalista *TVI*, concebendo a grelha deste serviço de programas em função da captação da audiência para a grelha dos serviços de programas exclusivos da MEO (por exemplo, através da transferência total ou exibição antecipada de conteúdos), sem prejuízo do respeito devido pelo cumprimento mínimo das obrigações, conforme explanado infra.
- 129.** Poderia compreender, também, ou a exibição antecipada em serviços de programas exclusivos da MEO de episódios de programas agora difundidos no serviço de programas generalista *TVI*, assim como a antecipação da transmissão de conteúdos em serviços de programas distribuídos por outras plataformas de televisão por subscrição concorrentes.
- 130.** As várias vertentes descritivas deste risco seriam suscetíveis de conduzir a uma degradação da qualidade do serviço de programas generalista *TVI*, disponível nos demais operadores de distribuição.
- 131.** O enriquecimento da plataforma MEO em termos de conteúdos exclusivos, independentemente do substrato em concreto configurado para os seus conteúdos, é positiva para o pluralismo. No entanto, a possibilidade de desvalorização dos conteúdos de um serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre, seria grave e negativa do mesmo ponto de vista.
- 132.** O empobrecimento das características do serviço de programas *TVI* no FTA, a ocorrer, representaria um impacto na qualidade da oferta disponível ao público em geral, que veria, assim, coartado o leque de opções ao seu dispor, de um serviço de programas, que, atentas as audiências que capta, claramente interessa ao seu público.
- 133.** Enquanto operador presente na plataforma de TDT, e considerando que, apesar da baixa penetração da televisão digital terrestre em Portugal, este é, entre nós, o meio de acesso universal a uma oferta minimamente qualificada de serviços televisivos, não se pode deixar de assinalar que o risco de desvalorização de um serviço de programas com as características da *TVI*, líder de audiências nas várias plataformas, teria um impacto negativo no incentivo ao desenvolvimento da televisão digital terrestre.
- 134.** Ora, sendo a MEO o titular dos direitos de exploração da referida plataforma de TDT, com a qual, paradoxalmente, já concorre enquanto operador de distribuição de serviços de televisão

por subscrição, qualquer impacto negativo na exploração da TDT teria inevitavelmente repercussões prejudiciais no desenvolvimento e investimento na mesma.

- 135.** Por último, importa salientar que a desvalorização acentuada dos conteúdos no serviço de programas generalista *TVI* comporta riscos para o proprietário do serviço de programas, atentas as obrigações de cumprimento do projeto aprovado a que está sujeito o titular da licença ou autorização, nos termos do artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 136.** Faz parte das incumbências da ERC garantir que os serviços de programas desenvolvem os seus conteúdos e programação nos termos estabelecidos na(s) respetiva(s) habilitação(ões) e aplicar as devidas medidas sancionatórias, nomeadamente de acordo com o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 23.º, 24.º e 82.º da Lei da Televisão.
- 137.** No entanto, a atuação do regulador, ainda que oportuna, tem tempos e procedimentos próprios, que constroem (ou minimizam) a capacidade de implementação de medidas corretivas, céleres e em tempo útil, em caso de incumprimento, inibindo o sucesso da sua aplicação e sendo ineficazes na prevenção do dano, podendo conduzir, por conseguinte, à criação de situações de facto consumado, irreversível e com prejuízo grave para o mercado e para os espectadores.
- 138.** Assim, e ante os riscos assinalados decorrentes desta operação, não se pode ignorar o potencial de conflito e prejuízo grave que aqui foi ponderado.

(f) Incentivo para impor condições abusivas e discriminatórias às plataformas de distribuição concorrentes da MEO para acesso aos serviços de programas *TVI*:

- 139.** A possibilidade de verificação deste risco seria traduzível, no entender do Conselho Regulador, no aumento dos preços para acesso aos serviços de programas da Media Capital, na imposição de condições mais gravosas em termos de prazos de pagamento, bem como ao nível das disposições contratuais (por exemplo, de denúncia ou resolução do contrato) para os cidadãos.
- 140.** Pode, também, concretizar-se pela degradação das condições técnicas dos serviços de programas da Media Capital em plataformas concorrentes, por exemplo mediante disponibilização de conteúdos apenas em formato *standard-definition* (SD), degradação da

qualidade do sinal, indisponibilização de funcionalidades de visionamento, como a gravação de conteúdos, o *time-shift*, ou disponibilização das opções de interatividade.

- 141.** A possibilidade de aumento de preços, degradação dos níveis de serviço, ou deterioração de condições de distribuição dos serviços de programas do Grupo Media Capital, seria suscetível de pôr em causa o pluralismo mediático na medida em que poderia suscitar idêntico desincentivo dos restantes distribuidores de televisão por subscrição para a difusão de serviços de programas de televisão e rádio do Grupo Media Capital nas suas plataformas.
- 142.** No mercado publicitário, tal atuação fragilizaria o preço dos espaços nos serviços de programas da Media Capital, assim excluídos de parte relevante do mercado. No caso do serviço de programas *free-to-air TVI*, o impacto poderia ser menor, atendendo à sua disponibilização via televisão digital terrestre.
- 143.** Considera-se, por outro lado, que a possibilidade de exclusão ou deterioração de condições para a distribuição de serviços de programas da Media Capital em plataformas concorrentes da MEO iria penalizar a qualidade do serviço prestado pelos demais operadores de distribuição e, por conseguinte, reduzir as opções do público, constituindo, um entrave ao pluralismo mediático (ou, pelo menos, um assinalável retrocesso ao estágio aqui atualmente assegurado).
- 144.** Este risco, levado ao extremo, não exclui um cenário de rutura total, ou seja, em que os concorrentes da MEO não transmitiriam os serviços de programas da Media Capital, e também esta rejeitaria transmitir os serviços de programas concorrentes da Media Capital na plataforma MEO. Este cenário extremo, que por mera hipótese académica se retrata, traduziria uma perda grave de pluralismo mediático por indisponibilidade ou limitação da oferta de conteúdos num mercado com elevadas taxas de penetração como é o da televisão por subscrição. Sem prejuízo da possibilidade de intervenção neste contexto pelos reguladores, nos termos conjugados do previsto no artigo 24.º, n.º 3, alínea s), dos Estatutos da ERC, artigo 41.º, n.º 1, da Lei das Comunicações Eletrónicas¹⁹, e artigo 25.º da Lei da Televisão, é aqui retratado um cenário cujos riscos inerentes representam entraves significativos ao pluralismo mediático e à liberdade de difusão e acesso a conteúdos que à ERC cabe salvaguardar. A mera possibilidade da sua concretização não pode ser menosprezada pelo regulador e já em passado relativamente

¹⁹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

recente a entidade adquirente revelou a sua disponibilidade para uma atuação extrema, caso as suas condições não fossem cumpridas²⁰.

(g) Incentivo para bloquear ou discriminar negativamente a distribuição na sua plataforma MEO de serviços de programas concorrentes aos da Media Capital:

- 145.** Outro risco identificável da concretização desta operação decorre da possibilidade de descontinuidade (ou redução) de pagamento por parte da MEO a serviços de programas televisivos e de rádio concorrentes da Media Capital, e conseqüente exigência de pagamento destes àquela de um montante para distribuição dos seus serviços de programas de televisão na plataforma MEO (*Vide* a supracitada deliberação 207/2015 (OUT-TV), de 18 de novembro de 2015, sobre a estratégia de renegociação da Altice com os serviços de programas generalistas, e também o caso do Porto Canal/NOS)²¹.
- 146.** A redução de preços ou o agravamento de condições de fornecimento dos serviços de programas de concorrentes da Media Capital na plataforma MEO poderiam fazer perigar o pluralismo, na medida em que tais práticas são suscetíveis de desincentivar os restantes operadores de televisão, na colocação dos seus serviços de programas de televisão na plataforma MEO.
- 147.** É evidente que isto teria reflexos importantes no mercado publicitário, desvalorizando o preço dos espaços nos serviços de programas concorrentes da Media Capital, que ficariam sem acesso a uma parte da audiência, sendo, por conseguinte, suscetível de criar situações de grave desequilíbrio, mas sobretudo, acarretaria uma diminuição grave das opções do público, da diversidade e do pluralismo que à ERC cabe salvaguardar.
- 148.** Outra vertente de avaliação deste risco, acima evidenciada, reside na potencialidade de degradação das condições técnicas de transmissão dos conteúdos dos serviços de programas concorrentes na plataforma MEO, nomeadamente a disponibilização de conteúdos apenas em formato SD, a degradação da qualidade do sinal, a indisponibilização de funcionalidades de visionamento, como a gravação de conteúdos, o *time-shift*, ou as opções de interatividade.

²⁰ V. Deliberação 207/2015 (OUT-TV), de 18 de novembro de 2015

²¹ No caso do Porto Canal/NOS, foi evidente e pública a dificuldade na negociação entre a MEO, que detinha os direitos de transmissão do Porto Canal, e a NOS, e que conduziu à suspensão das emissões daquele serviço de programas na plataforma NOS entre fevereiro e julho de 2016.

- 149.** Enquanto operador de distribuição, a MEO tem também a possibilidade de promover unilateralmente a alteração da posição dos serviços de programas concorrentes no alinhamento da sua plataforma para uma posição menos privilegiada e, como tal, desincentivadora da visualização (recorde-se que apenas alguns serviços de programas que reúnam determinadas características gozam da proteção de alinhamento preferencial na grelha²²).
- 150.** Resulta evidente que a exclusão ou deterioração de condições e níveis de serviço para a transmissão de conteúdos concorrentes da Media Capital na plataforma MEO iria igualmente degradar a qualidade do serviço de televisão por subscrição deste operador e dificultar o acesso da publicidade do anunciante MEO a um mercado abrangente.
- 151.** Neste cenário, a MEO pouparia custos de direitos de transmissão de serviços de programas, mas ficaria com uma oferta mais pobre no seu serviço de televisão por subscrição, o que seria especialmente penalizador para o pluralismo e diversidade do panorama mediático. Os seus concorrentes perderiam a receita equivalente e os cidadãos teriam acesso a uma oferta menos diversificada.
- 152.** A exclusão (ou a não-inclusão) de específicos serviços de programas da oferta de um dado serviço de televisão por subscrição é um risco possível, dado que nenhum operador de serviços de televisão por subscrição está à partida juridicamente obrigado a assegurar a distribuição de um conjunto pré-definido de serviços de programas.
- 153.** Não obstante, em certas circunstâncias, tendo em vista a realização de determinados objetivos de interesse geral, e sob o respeito de particulares requisitos e condições, os reguladores setoriais, e a ERC, em particular, tem a possibilidade de intervir em situações como a precedentemente apontada, nomeadamente mediante a especificação dos serviços de programas de televisão e rádio que devem ser objeto de obrigações de transporte e de entrega em determinadas redes de comunicações eletrónicas, bem como determinar uma remuneração para as obrigações de entrega²³. Conforme já evidenciado, os tempos exigidos para a intervenção regulatória, com procedimentos próprios, não permitem, porém, prevenir uma

²² Cfr. artigo 25.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

²³ Cfr. a propósito a legislação identificada no n.º 153 do presente documento, bem como a Deliberação 5/OUT-TV/2011, de 11 de Maio, a Deliberação 2/OUT-TV/2012, de 29 de Março, e a já citada Deliberação 207/2015 (OUT-TV), de 18 de Novembro de 2015, todas disponíveis em www.erc.pt.

situação de facto consumado, gravemente prejudicial para o setor da comunicação social e para o público em geral.

- 154.** Acresce que, sendo a MEO proprietária da infraestrutura de televisão digital terrestre, poderia continuar a transmitir todos os serviços de programas atualmente licenciados como de acesso não condicionado livre.
- 155.** Por último, considera-se que este risco poderá ainda compreender a ausência de disponibilidade e incentivos da MEO em estabelecer parcerias para o lançamento de novos serviços de programas de televisão concorrentes aos seus, bem como um desincentivo ao lançamento de novos serviços de programas concorrentes da Media Capital por impossibilidade de acesso (total ou parcial) a um dos principais operadores de distribuição (MEO).
- 156.** Quanto a este último aspeto, considera-se, antes de mais, que se trata de matéria do domínio da liberdade comercial da MEO, relativamente à qual a ERC não pode nem deve intervir²⁴, mas ter-se-á por natural um movimento de incentivo ao desenvolvimento de novos serviços de programas através da Media Capital, o que por si não significa necessariamente uma redução do pluralismo.
- 157.** Porém, afigura-se que no cenário supra descrito existiria um risco não desprezível de graves e sérias consequências para a diversidade e pluralismo de conteúdos e correntes de opinião, por indisponibilidade de certos serviços de programas de televisão num mercado de elevadas taxas de penetração da televisão por subscrição, e mesmo que pressupondo a continuidade da disponibilização regular dos serviços de programas *free-to-air* na TDT. Dada a elevada taxa de penetração da televisão paga em Portugal, a manutenção de uma situação como esta não parece sustentável, apesar de materialmente possível.

(h) Incentivo para degradação da TDT condicionando os princípios do pluralismo e diversidade cultural e informativa:

- 158.** Para avaliação deste risco é necessário avaliar a possibilidade de existência de situações, decorrentes da concretização da operação notificada, que, atentos os benefícios para o negócio de televisão por subscrição, poderiam consubstanciar um incentivo ao abandono ou, pelo

²⁴ Ressalvado o referido *supra* [n.º 162].

menos, à degradação das condições de exploração da plataforma de televisão digital terrestre.

Entre essas situações são identificáveis as seguintes:

- (a) Deterioração do serviço de programas generalista *TVI*, conforme riscos ponderados *supra* relativamente ao desinvestimento nos conteúdos deste serviço de programas;
- (b) Possibilidade de aumento dos preços de distribuição de serviços de programas cobrados aos operadores televisivos pelo serviço de TDT

159. Como referido, apesar da baixa penetração da televisão digital terrestre em Portugal, este é o meio de acesso universal a uma oferta minimamente qualificada de serviços televisivos para a população em geral.

160. Ora, não se pode deixar de verificar, por evidente, a existência de um conflito de interesses entre o desenvolvimento de uma plataforma de televisão por subscrição (Pay-TV) e de uma plataforma de TDT (FTA), ambas geridas/exploradas pelo mesmo grupo (Altice), o que poderá acentuar o aparente desinteresse na melhoria e inovação na TDT.

161. A concentração, na mesma empresa, da operação da infraestrutura de TDT e de uma das plataformas líderes de distribuição de televisão por subscrição em Portugal envolve certos conflitos de interesse que estão fora do âmbito de intervenção da ERC na apreciação desta operação. O incentivo em privilegiar a televisão por subscrição em detrimento da TDT é, em rigor, uma questão já preexistente e inclusive independente da operação de concentração ora notificada, mas a verdade é que esta mesma operação, a concretizar-se, implicará um incremento desse incentivo, e, na ausência de uma alternativa à plataforma TDT *para acesso* aos serviços de programas *free-to-air*, esta deve ser preservada.

162. A MEO é operador monopolista da infraestrutura da TDT, estando sujeita a obrigações de reserva de capacidade estabelecidas no seu Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 06/2008, e inicialmente destinadas a assegurar a transmissão dos serviços de programas generalistas *RTP1, RTP2, SIC e TVI* (bem como os serviços RTP-Açores e RTP-Madeira, nas respetivas Regiões Autónomas)²⁵, pelo que não pode recusar-se a transmitir estes serviços de programas. Contudo, mantém-se o risco de a MEO aumentar os preços cobrados neste contexto à *RTP* e à *SIC*, uma vez que o preço cobrado à *TVI* passaria a fazer parte da sua receita a montante.

²⁵ Sem esquecer as obrigações entretanto *adicionalmente* instituídas neste particular por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 23 de Junho, e da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto (entretanto alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de Janeiro).

- 163.** A possibilidade de aumentar os preços da distribuição de serviços de programas cobrados aos operadores televisivos *RTP e SIC* pelo serviço de TDT teria um impacto muito significativo nos serviços de programas de televisão concorrentes da Media Capital, pois para a MEO/Media Capital os custos configuram-se neutros (um aumento de custos para a Media Capital representaria, concomitantemente, uma receita adicional para a MEO), por integrarem o mesmo grupo.
- 164.** Como potencial consequência do supra referido, o aumento dos custos conduziria previsivelmente à redução da capacidade de investimento na aquisição de conteúdos e na produção própria dos serviços de programas concorrentes da Media Capital, degradando a oferta televisiva e diminuindo as receitas publicitárias.
- 165.** Por outro lado, e atendendo ao potencial de desvalorização do serviço de programas generalista *TVI* de acesso não condicionado livre, entende-se e já foi supra explanado que isso poderia representar um prejuízo para a oferta de TDT disponível para os cidadãos, para o incentivo que possa existir para a utilização da televisão digital terrestre e, ainda, como fator de diminuição das receitas publicitárias²⁶, - que poderia ser bastante significativo para os concorrentes em *free-to-air*, que pagam para transmitir na TDT, na expectativa de obter receitas de publicidade, que poderiam ser reduzidas num cenário de desvalorização daquela plataforma.
- 166.** O empobrecimento das características dos serviços de programas no FTA, a ocorrer, teria impacto negativo no pluralismo, nomeadamente para o público em geral, que, na ausência de alternativas gratuitas, apenas teria acesso a uma oferta reduzida, de qualidade degradada e potencialmente uniformizada de conteúdos televisivos.
- 167.** Ora, se, na atual conjuntura, atento o descrito conflito de interesses existente por parte da MEO, é razoável supor que inexistem incentivos para o desenvolvimento e ampliação das potencialidades da TDT, estima-se que a possibilidade de exploração de exclusivos e de conteúdos próprios na plataforma de televisão por subscrição, aliada à possibilidade de desinvestimento e descaracterização de um dos mais relevantes serviços de programas generalistas presentes na plataforma de TDT, agravaria o incentivo à degradação dessa plataforma.

²⁶ Conforme já salientado, aspeto que se tem por menos relevante para a MEO/Media Capital, pela capacidade de recuperação dessas perdas mediante exploração de outros serviços intragrupo.

(i) Concentração desproporcionada de conteúdos desportivos *premium*, tendo em conta a sua relevância para a captação de audiências:

- 168.** A concretização deste risco poderia decorrer da possibilidade de a *TVI* deixar de adquirir e transmitir conteúdos desportivos *premium*, por se afigurar mais rentável para a MEO aceder a receitas através da subscrição de pacotes *multiple play* e, cumulativamente, de serviços de programas de conteúdos desportivos *premium* (particularmente os detidos pelo operador *SPORT TV*, na qual a adquirente/notificante detém uma participação no capital social).
- 169.** Nesta eventualidade, afigura-se que apenas estaria em causa uma alteração de índole estritamente editorial, com reflexos na programação de um dado serviço de programas, o que não implica necessariamente uma diminuição de pluralismo.
- 170.** Quanto ao mercado de espaços publicitários na televisão, a diminuição da transmissão de conteúdos *premium* na *TVI* generalista traduzir-se-ia, no entender do Conselho Regulador, numa diminuição das receitas de publicidade do serviço de programas, atenta a popularidade destes conteúdos, que provavelmente iria ser reafectada.
- 171.** Não é de somenos importância sublinhar que a MEO não detém uma participação maioritária no operador *SPORT TV Portugal, S.A.*, cujo capital social é detido, em igual proporção, pela NOS, pela Vodafone e pela Oliverdesportos, pelo que, salvo a existência de acordos parassociais em contrário, não será possível à MEO impor unilateralmente decisões na gestão da *SPORT TV*, designadamente decisões que implicassem que a *SPORT TV* deixasse de ser distribuída nas outras plataformas.
- 172.** Por outro lado, a participação na *SPORT TV* e a aquisição de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol, seria suscetível de condicionar a opção de serviços de programas em concreto disponibilizados na plataforma MEO, nomeadamente cessando a distribuição de alguns serviços de programas de televisão concorrentes na disponibilização de conteúdos desta natureza, como forma de atrair novos assinantes para a plataforma MEO.
- 173.** Assim, conclui-se que a avaliação deste risco dependeria sempre dos serviços de programas que fossem excluídos de plataformas concorrentes, sendo que da análise do cenário de risco equacionado não se antecipam ameaças sérias e evidentes à diversidade de conteúdos e pluralismo das correntes de opinião.

(j) Capacidade e incentivo para condicionar o acesso dos seus clientes de Internet a conteúdos de terceiros, favorecendo aqueles que estejam na sua esfera de propriedade (sendo a MEO o operador líder no mercado de Internet de banda larga, quer fixa - 40 % -, quer móvel - 38,9 %):

- 174.** O risco identificado traduz-se na possibilidade de não taxação, pela empresa resultante da concentração notificada, do tráfego no acesso aos seus próprios conteúdos digitais, garantindo assim o acesso privilegiado aos seus conteúdos, aliado à potencialidade de bloqueio do acesso a conteúdos *online* concorrentes.
- 175.** Subsiste também a potencial degradação da qualidade de visionamento e/ou audição dos conteúdos concorrentes (por exemplo, reduzindo a velocidade de acesso) e inversamente, a garantia de acesso, mesmo em situações de elevado congestionamento de tráfego, dos seus clientes aos conteúdos próprios.
- 176.** Relativamente ao impacto deste risco no mercado de publicidade *online*, importa distinguir os conteúdos/acessos a conteúdos que estão albergados no *site* Sapo.pt e IOL.pt e os restantes. No primeiro caso, a imposição de restrições de acessos iria desvalorizar os conteúdos e o valor dos espaços publicitários no *site* Sapo.pt e IOL.pt.
- 177.** A este respeito, cumpre referir que o Regulamento (EU) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, veio consagrar o princípio da neutralidade da rede (“Regulamento TSM”).
- 178.** O Regulamento TSM proíbe expressamente que os prestadores de serviços de acesso à Internet bloqueiem, abrandem, alterem, restrinjam, ou degradem conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos.
- 179.** No entanto, o Regulamento TSM estabelece três exceções ao princípio da neutralidade, entre elas:

c) Prevenir congestionamentos iminentes da rede e atenuar os efeitos de congestionamentos excepcionais ou temporários da rede, desde que categorias equivalentes de tráfego sejam tratadas equitativamente, devendo estas medidas obedecer aos princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade (cfr. artigo 3.º, n.º 3).

180. Por conseguinte, a MEO não pode, de acordo com o princípio da neutralidade da rede, discriminar positivamente os seus conteúdos ou negativamente os conteúdos dos concorrentes, por questões de ordem comercial.

181. No entanto, há que ter em conta dois aspetos. O primeiro tem que ver com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento TSM, que contempla as práticas comerciais de “*zero-rating*”, nas quais o consumo de dados de um determinado conteúdo e/ou aplicação ou serviço (ou de vários conteúdos/aplicações) não é contabilizado para efeitos do *cap/plafond* de volumes de dados que está associado à oferta subscrita pelo cliente, sendo que normalmente também não é cobrado um preço a esse tráfego (ilimitado), daí a designação *zero-rating* (preço-zero).²⁷

182. Como explica a Anacom²⁸, o Regulamento TSM não proíbe taxativamente este tipo de práticas, sendo que as ARN (autoridades reguladoras nacionais) devem em princípio proceder a uma análise caso-a-caso com vista a concluir se as mesmas, devido às suas características e natureza, conduzem a situações em que a possibilidade de escolha dos utilizadores finais é, na prática, reduzida (considerando 7 do Regulamento TSM).

183. Contudo, algumas práticas de *zero-rating* são expressamente proibidas pelo Regulamento TSM, como por exemplo, uma prática de *zero-rating* em que, após estar esgotado o *cap/plafond* de tráfego para a generalidade dos conteúdos ou aplicações, é bloqueado ou sujeito a um atraso o tráfego para esses conteúdos ou aplicações e não para os que integram o *zero-rating*.

184. O segundo aspeto a ter em conta prende-se com os serviços especializados, pois o n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento TSM estabelece que os prestadores de serviços de acesso à internet (PSAI) poderão oferecer serviços otimizados para determinados conteúdos, aplicações ou serviços específicos, caso tal otimização seja necessária para respeitar os requisitos dos mesmos para um nível de qualidade específico, não podendo no entanto ser utilizados nem oferecidos em substituição do SAI, nem podendo afetar a disponibilidade ou a qualidade geral do SAI para os utilizadores finais.

²⁷ Relatório relativo à aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (EU) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 – Abril 2016 – Abril 2017, disponível em www.anacom.pt.

²⁸ Ibidem.

185. Dentro destes “serviços especializados” estão os serviços de IPTV, disponibilização de aplicações relativas a “*streaming*” de vídeo e de acesso e partilha de ficheiros de vídeo e VoIP, e serviços de voz sobre LTE (VoLTE), os quais foram considerados pela Anacom como detendo requisitos (designadamente no tocante a latência, *jitter*, perda de pacotes e largura de banda) para um nível de qualidade específico (nomeadamente devido à sua natureza de “tempo real” e/ou de interatividade), que, no contexto atual, poderão justificar a necessidade de otimização da eficiência de funcionamento da rede, em conformidade com o previsto no 1.º parágrafo do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento TSM. Desta análise resulta que, embora teoricamente a MEO não deve discriminar positivamente os seus conteúdos ou degradar os conteúdos dos concorrentes ao prestar o serviço de acesso à Internet, o Regulamento TSM pode dar alguma margem para contornar o princípio da neutralidade da rede. Acresce que a monitorização do cumprimento deste regulamento compete à Anacom e não à ERC.

(k) Redução da pluralidade e diversidade dos conteúdos portugueses *online* através da consolidação dos portais/domínios da Media Capital e da Altice:

186. Da análise efetuada aos diversos riscos que a operação em análise poderá compreender, identificou-se ainda o da potencialidade de redução da pluralidade e diversidade de conteúdos portugueses *online*. Esta potencialidade refletir-se-ia nos seguintes aspetos:

- (a) Aumento do poder de mercado sobre os produtores de informação isolados que têm os seus *sites* integrados nesses portais.
- (b) Reforço da posição do novo grupo (MEO/Media Capital) no mercado de publicidade *online*, nomeadamente ao agregar a sua posição nos elos de *broker* e de agência de meios ao de segundo maior anunciante em Portugal.
- (c) Integração das equipas editoriais e de redação, contribuindo para uma maior uniformização do panorama editorial nacional.
- (d) Discriminação nas condições de acesso aos conteúdos concorrentes aos seus por parte dos utilizadores finais, bem como nas condições de alojamento (económicas e técnicas) que disponibiliza às empresas que detêm esses conteúdos.

(e) Concentração horizontal no setor da imprensa digital e da produção de *sites* para Internet (portal IOL e portal Sapo: p. ex., Mais futebol, *site TVI* com notícias de jornais *online*, alojamento de blogs, correio eletrónico e vídeos, produção de conteúdos informativos).

(f) Cessação dos atuais contratos de alojamento, ou exigência de condições abusivas, de *sites* concorrentes nos domínios Sapo.pt e iol.pt.

187. Tal como descrito, os *sites* Sapo.pt e IOL.pt, encontram-se, respetivamente, nas 5.^a e 17.^a posições em termos de visionamento em Portugal, e apesar de terem funcionalidades semelhantes, apresentam-se, do ponto de vista dos conteúdos, com algum grau de complementaridade. O portal IOL.pt assenta em conteúdos da Media Capital e o Sapo.pt é um *site* mais transversal, a nível da distribuição de um vasto conjunto de conteúdos das mais diversificadas fontes, desde serviços de programas de televisão e rádio, jornais, revistas, revestindo ainda uma componente transacional bastante mais profunda que o *site* da IOL.pt.

188. Pelo que, tentativas de exclusão ou desvalorização de conteúdos concorrentes da Media Capital seriam igualmente penalizadores para o *site* Sapo.pt.

189. Porém, é inevitável, enquanto resultado da concretização da operação notificada, a existência de riscos de aumento do poder de mercado sobre os produtores de informação, de reforço da posição do grupo no mercado de publicidade e, provavelmente, da integração de equipas editoriais.

(I) Incentivo para impor condições abusivas e discriminatórias às plataformas de distribuição (de rádio e de televisão) concorrentes da MEO para acesso aos eventos MEO:

190. Considerou-se a possibilidade de verificação do risco *supra* identificado, atenta a potencialidade de aumento dos preços para acesso aos eventos MEO, a imposição de condições mais gravosas em termos de prazos de pagamento, bem como ao nível das disposições contratuais (p. ex. de denúncia ou resolução do contrato).

191. O aumento de preços ou agravamento de condições de distribuição dos eventos MEO poderiam colocar em risco o pluralismo na medida em que, com a degradação das condições

comerciais, os restantes operadores de rádio e de televisão não teriam incentivos para distribuir os eventos MEO ou seriam impedidos de o fazer.

- 192.** A exclusão ou deterioração de condições para transmissão de eventos MEO em plataformas concorrentes de rádio, a concretizar-se, iria diminuir a diversidade de conteúdos dos serviços de programas de rádio e de televisão prestados ao público.
- 193.** Por outro lado, a exclusão ou deterioração das condições de acesso, transmissão ou de estabelecimento de parcerias promocionais de eventos MEO em plataformas concorrentes de rádio iria excluir os eventos MEO de uma fatia substancial do mercado.
- 194.** Assim, é de concluir que subsistem riscos de diminuição da diversidade de conteúdos disponíveis aos operadores concorrentes da MEO/Media Capital, com evidentes repercussões na diversidade e qualidade da oferta ao dispor do público a que se destinam.

(m) No que respeita à transparência e divulgação de informação sobre a propriedade dos órgãos de comunicação social:

- 195.** A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, veio regular a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
- 196.** Aplica-se a todos os órgãos de comunicação regulados pela ERC, bem como aos titulares e detentores de participações no capital social daqueles (cfr. artigo 2.º)
- 197.** De acordo com este diploma legal, a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, têm de ser comunicados à ERC.
- 198.** Em particular, a relação de titulares e de detentores deve proceder à (i) identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares; (ii) identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada; (iii) indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social.

- 199.** Adicionalmente, estas comunicações devem ser renovadas e atualizadas sempre que ocorra (i) aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (ii) aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5 % dos patamares de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (iii) redução, por um titular ou detentor, da sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas nas alíneas anteriores; (iv) alteração do domínio da entidade que prossegue atividades de comunicação social; (v) alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos; (vi) alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social (cfr. artigos 3.º e 4.º).
- 200.** Para além destas obrigações de comunicação da titularidade e da gestão, os órgãos de comunicação social têm ainda deveres de comunicação dos principais meios de financiamento, pois o artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, impõe a comunicação à ERC da informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão dos órgãos de comunicação social, a qual deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa.
- 201.** Estas informações não só devem ser comunicadas à ERC, como devem ser disponibilizadas na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social (cfr. n.º 3 do artigo 6.º).
- 202.** Por sua vez, os titulares de participações qualificadas (quem detém, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social) têm obrigações de comunicação específicas, como (i) a alteração da sua participação qualificada, (ii) a identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada, a qual se aplica a qualquer detentor, ainda que esteja sujeito a lei estrangeira, e (iii) os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social (cfr. artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º).

- 203.** Finalmente, todos os operadores de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas.
- 204.** A violação destes deveres de comunicação é prevista e punida pelo artigo 17.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, competindo à ERC processar e punir a prática das contraordenações.
- 205.** Verifica-se, assim, que atualmente a lei exige aos detentores diretos ou indiretos dos órgãos de comunicação a comunicação à ERC de um conjunto extenso de informações que permitem determinar os titulares destes últimos e os seus principais meios de financiamento.
- 206.** A MEO cumpre, presentemente, os requisitos legais no âmbito da lei da transparência da titularidade e financiamento dos órgãos de comunicação social.
- 207.** A concretizar-se o cenário da operação de concentração proposta, permitiria a uma pessoa individual, Patrick Drahi, que é o beneficiário último do grupo Altice, controlar os principais órgãos de comunicação social portugueses, o que constituiria em si um aumento da concentração da sua titularidade. Se e quando concretizada nos termos propostos, a concentração notificada permitiria à entidade empresarial dela resultante assegurar a reunião dos seguintes atributos e ativos:
- O primeiro agente no mercado de portais em Portugal;
 - A maior produtora de conteúdos audiovisuais em Portugal, segundo as informações da Media Capital, constantes no seu relatório e contas de 2016. De acordo com informações internas da ERC²⁹, a Plural produziu 11,4 % das horas de transmissão de programas exibidos pela primeira vez nos quatro serviços de programas generalistas – *RTP1, RTP2, SIC e TVI*;
 - O segundo maior anunciante em Portugal, com 2,8 % do *share of voice*;
 - 39,7 % do mercado de telecomunicações *multiple play* em termos de número de subscritores;
 - 24 % das receitas de publicidade em Portugal, que em 2016 pertenceram à Media Capital;
 - 22,5 % do mercado de radiodifusão em termos de *share* de audiência;
 - O único operador da plataforma de TDT.
- 208.** Com exceção do mercado da TDT e dos portais de Internet, onde a MEO tem claramente uma posição de liderança (e mesmo, no primeiro caso, de monopólio), os restantes mercados têm

²⁹ Relatório de Regulação da ERC, de 2016.

um elevado grau de concorrência, sendo que o primeiro ou segundo neles intervenientes têm posições de mercado semelhantes e variáveis ao longo do tempo. As posições de dominância dos dois mercados citados são posições já existentes e independentes da presente operação.

209. Apesar da atual liderança em vários mercados ocorrer num enquadramento de elevado grau de concorrência, em termos de titularidade constatamos, conforme dados descritos infra, que o cenário pós-aquisição é significativamente distinto, considerando-se que constituiria um sério risco para o pluralismo em Portugal.

Segmento	#1	#2	#1 pós aquisição	#2 pós aquisição
Rádio	Grupo Renascença/Com	Media Capital	Grupo Renascença/Com	Novo Grupo
Televisão	Media Capital	Impresa	Novo Grupo	Impresa
Portais	MEO	OLX	Novo Grupo	OLX
Telecomunicações	MEO	NOS	Novo Grupo	NOS

210. Esta operação colocaria a MEO em posição dominante nos sectores da televisão e da informação digital, aliada a uma posição muito importante nos sectores da rádio, da produção de conteúdos e das telecomunicações. Sobretudo, iria reforçar a liderança da MEO no sector da publicidade dos vários meios, conferindo-lhe um poder de negociação bastante superior ao dos seus concorrentes nos mercados dos *media* e telecomunicações.

211. Este poder de influência que resultaria da aquisição do grupo Media Capital pela MEO e que poderia estrangular os outros grupos de *media* presentes no mercado, não se compadece, no entender do Conselho Regulador, com medidas preventivas comportamentais, cuja monitorização atempada é muito difícil, e cuja eficácia em tempo útil pode ser facilmente posta em causa com alterações mínimas das condições de mercado.

Parecer

Em suma,

Tendo a Autoridade da Concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a emissão de parecer

sobre a operação de concentração que consiste na aquisição do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. pela ME0 – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.A.;

Relembrando-se que a ERC, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tem o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam atividades de comunicação social, pelo que o objetivo da ERC, no seu prévio pronunciamento sobre operações de concentração, é o de garantir aqueles valores;

Relevando também que a ERC deve assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos cidadãos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica, o que constitui um objetivo da regulação do setor, em conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC;

Tendo presente que:

A presente operação aumentaria a concentração da titularidade de 4 dos 5 segmentos de órgãos de comunicação social regulados pela ERC, designadamente e de acordo com o artigo 6.º dos seus Estatutos:

- «b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente».

A presente operação não permite antever benefícios em prol do pluralismo no sistema mediático português.

Compete ao Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências previstas nas alíneas p) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, pronunciar-se sobre o projeto de aquisição do grupo Media Capital SGPS, S.A., pela Meo – Serviços de Telecomunicações e Multimedia, S.A..

No entanto, o Conselho Regulador não tem um entendimento unânime sobre os riscos aqui sistematizados para o pluralismo no setor da comunicação social em Portugal. Na avaliação desses riscos, os três membros do Conselho Regulador não obtiveram um consenso sobre o sentido da pronúncia da ERC relativamente ao projeto de aquisição.

Lisboa, 17 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (com declaração de voto)

Alberto Arons de Carvalho (com declaração de voto)

Luísa Roseira (com declaração de voto)